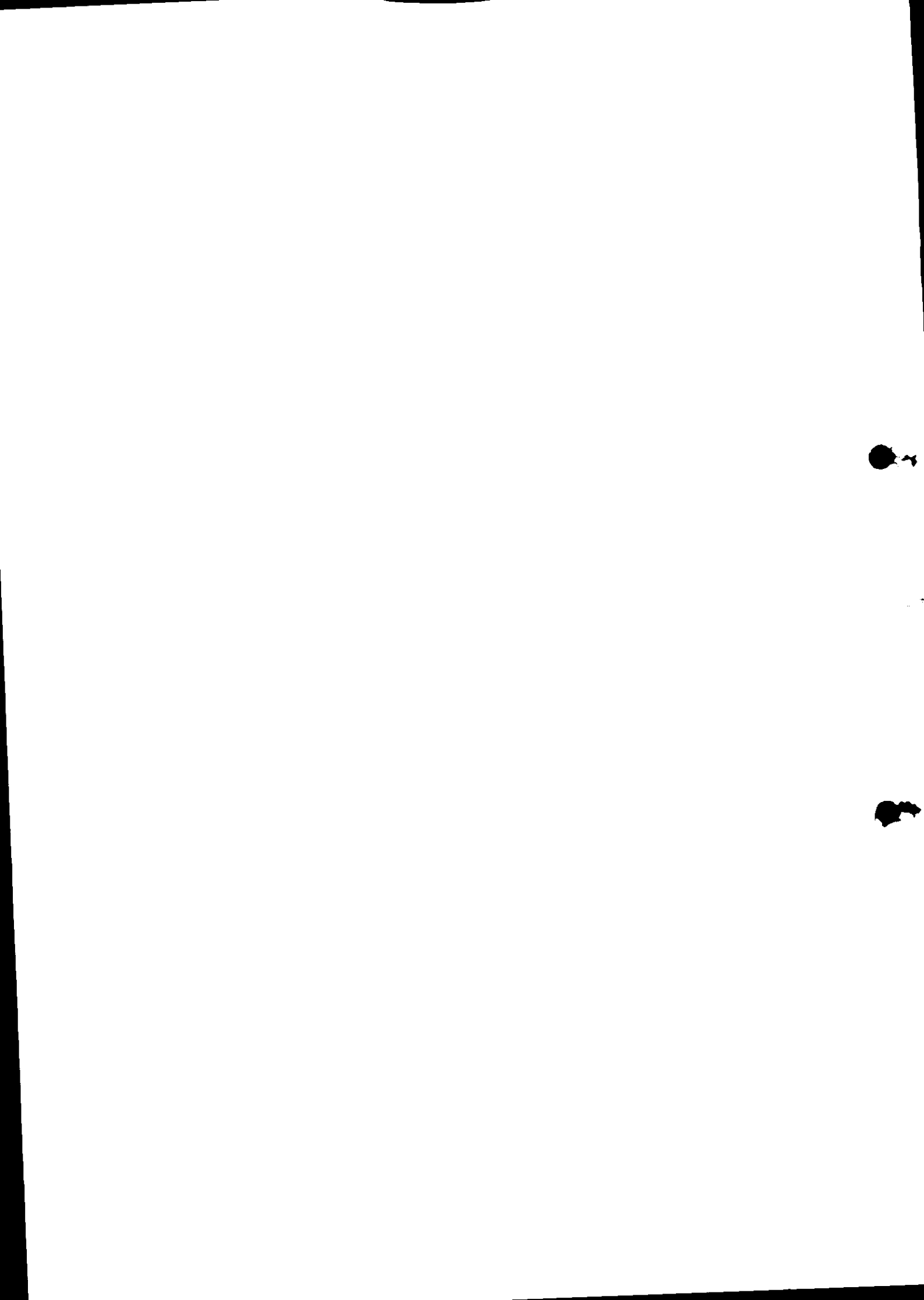


**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA**



1990



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

LEI ORGÂNICA

1990

P R E Â M B U L O

OS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE DE ÁGUA BRAN
CA, ALAGOAS, ROGANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E IMBUÍDDS DOS
IDEIAS DEMOCRÁTICOS E DE JUSTIÇA SOCIAL QUE INSPIRAM
A NAÇÃO BRASILEIRA, PROMULGAM ESTA

L E I O R G Â N I C A

S U M Á R I O

Preâmbulo.....	03
Título I	
Princípios Fundamentais (arts. 1º a 7º).....	05
Título II	
Organização Política	
Capítulo I	
Disposição Preliminar (art. 8º).....	08
Capítulo II	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Da Câmara Municipal (arts. 9º a 16).....	08
Seção II	
Do Regimento Interno (art. 17).....	11
Seção III	
Dos Vereadores (arts. 18 a 23).....	12
Seção IV	
Do Processo Legislativo (arts. 24 a 31).....	16
Seção V	
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária(arts. 32 a 37).....	19
Capítulo III	
Do Poder Executivo	
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 38 a 42). 20	
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito Municipal (arts.43) 21	
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal (arts 44 a 45)..... 23	
Seção IV	
Dos Secretários Municipais (arts. 46 a 49)..... 24	

Seção V	
Da Advocacia-Geral do Município (arts. 50 a 51)	25
Título III	
Da Organização Administrativa	
Capítulo I	
Disposições Gerais (art. 52).....	26
Capítulo II	
Dos Servidores Públicos (arts. 53 a 58).....	27
Título IV	
Da Tributação e do Orçamento	
Capítulo I	
Do Sistema Tributário Municipal	
Seção I	
Dos Princípios Gerais (arts. 59 a 62).....	32
Seção II	
Dos Impostos e Taxas e Contribuição de Melhoria (arts. 63 a 65).....	34
Seção III	
Das Receitas Partilhadas (art. 66).....	36
Capítulo II	
Das Finanças Municipais	
Seção I	
Disposições Gerais (arts. 67 a 69).....	36
Seção II	
Dos Orçamentos (arts. 70 a 75).....	37
Título V	
Do Patrimônio Municipal (arts. 76 a 81).....	44
Título VI	
Dos Serviços e das Obras Públicas (arts. 82 a 89)...	47
Título VII	
Da Contabilidade Municipal (arts. 90 a 92).....	49
Título VIII	
Da Política de Desenvolvimento Urbano arts. 93 a 95)	50
Título IX	

Da Política de Desenvolvimento Rural (arts. 96 a 97)	52
Título X	
Do Poder de Polícia (arts. 98 a 100).....	53
Título XI	
Da Ordem Econômica (arts. 101 a 106).....	55
Título XII	
Da Intervenção na Propriedade Privada (arts 107/108.	56
Título XIII	
Da Ordem Social	
Capítulo I	
Disposição Geral (art. 109).....	57
Capítulo II	
Da Seguridade Social	
Seção I	
Da Saúde (arts. 110 a 114).....	57
Seção II	
Da Assistência Social (arts. 115 a 116).....	58
Capítulo III	
Da Educação, da Cultura e do Desporto	
Seção I	
Da Educação (arts. 117 a 122).....	58
Seção II	
Da Cultura (arts. 123 a 126).....	60
Seção III	
Do Desporto (arts. 127 a 128).....	61
Capítulo IV	
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência (arts. 129 a 132).....	61
Capítulo V	
Do Meio Ambiente (arts. 133 a 136).....	62
Título XIV	
Disposições Gerais Transitórias e Finais	
Capítulo I	
Disposições Gerais (arts. 137 a 141).....	64
Capítulo II	
Disposições Transitórias (arts. 142 a 158).....	65
Capítulo III	
Disposição Final (arts. 159 a 160).....	70



TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Água Branca, integrante do Estado de Alagoas, é unidade político-administrativa autônoma da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - São compromissos fundamentais do Município de Água Branca:

I - promover, com a colaboração da União e do Estado de Alagoas, bem assim com a participação da coletividade, os meios indispensáveis ao desenvolvimento integral da pessoa humana, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

II - garantir, a cada cidadão, o livre exercício dos direitos fundamentais universalmente a ele reconhecidos pela harmônica consciência dos povos e proclamados pela Constituição da República Federativa do Brasil;

III - desenvolver ações permanentes de assistência e amparo à infância, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências;

IV - assegurar a preservação do meio-ambiente, de modo a viabilizar a perenização dos processos ecológicos essenciais e assim contribuir para o resguardo da natureza como fonte de vida;

V - estabelecer condições de igualitário acesso ao ensino fundamental, às fontes da cultura nacional e à seguridade social;

VI - fomentar os desportos e estimular o lazer como forma de promoção social;

VII - exercer a administração da coisa pública com guarda aos princípios de prevalência do interesse coletivo, legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e publicidade;

VIII - contribuir para a indissolubilidade da União Federal;

IX - estimular a participação da comunidade no processo decisório municipal, como forma de exercício pleno da cidadania.

Art. 4º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da comunidade, cumprindo-lhe, privativamente:

I - legislar sobre os assuntos de interesse local;

II - suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual;

III - organizar os serviços públicos de interesse local inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, prestando-os diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, respeitada a lei estadual pertinente;

V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

VI - manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - estimular e desenvolver ações de proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico local.

Art. 5º - Rege-se o Município de Água Branca pelas regras estatuídas nesta Lei Orgânica e pela legislação ordinária que expedir, respeitados os princípios estabele-

cidos pelas Constituições do Estado de Alagoas e da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São símbolos do Município de Água Branca a Bandeira, o Hino e o Brasão adotados na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7º - É sede do Município a cidade de Água Branca.



TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

Capítulo I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 8º - O Governo Municipal compreende os Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si.

Capítulo II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no gozo dos direitos políticos, por voto direto e secreto.

Art. 10 - O número de Vereadores será proporcional à população do Município e fixado na conformidade do critério e limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 11 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I - elaborar e aprovar seu próprio Regimento Interno;

II - fixar a cada legislatura, para aplicação durante aquela que a suceder, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores:

a - a remuneração do Prefeito Municipal, será composta de subsídios e verba de representação;

b - a verba de representação do Prefeito não poderá exceder a metade de seus subsídios;



c - a remuneração do Vice-Prefeito compreenderá verba de representação, correspondente a que perceber o Prefeito, e subsídio equivalente a dois terços daquele que for a este devido.

III - autorizar o Chefe do Executivo a se ausentar do território do Município, quando previsto afastamento por período superior a quinze dias;

IV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de recebimento na Secretaria da Câmara Municipal;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - transferir, temporariamente, a sede do Município;

VII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta e fundacional pública;

VIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

IX - requisitar informações ao Prefeito Municipal, bem como convocar os Secretários, objetivando a prestação de esclarecimentos quanto a assuntos de interesse da coletividade;

X - deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal;

XI - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XII - criar, transformar e extinguir os cargos de seus serviços, fixando-lhes a respectiva remuneração;

XIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente;

XIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de in-



teresse do Município;

XV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XVI - conceder título de cidadão honorário homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município.

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamento, operações de crédito e dívida pública do Município;

III - planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV - criação, extinção e declaração de desnecessidade de cargos e empregos públicos;

V - transferência precária da sede da administração municipal;

VI - fixação e majoração de vencimentos e salários de servidores públicos municipais;

VII - autorização prévia para a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio municipal;

VIII - autorização para a concessão de serviços públicos, bem como de direito de uso especial, remunerado ou não, de bens públicos;

IX - aprovação do Plano de Urbanização.

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.



§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado;

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento da Câmara Municipal no período de sessenta dias que anteceder eleições municipais.

Art. 14 - Reunir-se-á extraordinariamente a Câmara Municipal, mediante convocação do Prefeito Municipal ou da maioria dos seus membros, nas hipóteses de Intervenção estadual ou de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Em sessão extraordinária apenas deliberará a Câmara Municipal sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 15 - As deliberações da Câmara Municipal serão adotadas por maioria dos votos dos seus membros, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 16 - Cada legislatura terá duração correspondente a quatro anos.

Seção II

Do Regimento Interno

Art. 17 - O Regimento Interno disciplinará o funcionamento da Câmara de Vereadores, definirá a organização administrativa interna e obrigatoriamente disporá sobre:

I - o exercício da vereança, suas interrupções e suspensões;

II - a composição, o funcionamento e as atribuições das comissões permanentes e temporárias, sendo de instituição necessária, entre as primeiras, as Comissões

de Constituições, Legislação e Redação, de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e de Serviços Públicos;

III - as modalidades e requisitos formais das proposições, bem como o processamento a elas pertinentes;

IV - o procedimento interno de elaborações legislativa;

V - as condutas de controle e julgamento das contas do Prefeito Municipal;

VI - as convocações do Chefe do Executivo e dos Secretários Municipais;

VII - a composição e a competência da Mesa Diretora e as atribuições dos seus membros;

VIII - a polícia interna dos trabalhos da corporação legislativa.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 18 - Os Vereadores, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

Art. 19 - A eleição dos Vereadores dar-se-á simultaneamente à de Prefeito e de Vice-Prefeito, até noventa dias antes do término da legislatura anterior.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, e se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.



§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato salvo motivo justo, acerto pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão ainda sob a presidência do Vereador mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os membros da Mesa Diretora que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á sempre no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 7º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 20 - A remuneração dos Vereadores, estabelecida com observância ao que estabelecem os arts. 37, inciso XI, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, em nenhuma hipótese será superior àquela atribuída ao Prefeito Municipal, em espécie, a qualquer título.

Parágrafo Único - É vedada a concessão de verba de representação aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.



Art. 21 - Ao Vereador é vedado:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que seja demissível, *ad nutum*, nas entidades mencionadas no inciso I, alínea a;

c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 22 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, por crime doloso.



§ 1º - É incompatível com o decoro no exercício do mandato, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no órgão legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de Vereadores, de ofício ou mediante provocação na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 5º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 23 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal ou de Diretor;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do cargo eletivo.

§ 4º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela



Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 5º - A vaga que se refere o parágrafo anterior enquanto não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV

Do Processo Legislativo

Art. 24 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - leis delegadas;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Art. 25 - As emendas à Lei Orgânica serão propostas pelo Prefeito Municipal ou por mais da metade dos membros da Câmara de Vereadores e aprovada por pelo menos dois terços dos Vereadores com assento na Casa.

§ 1º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Câmara Municipal.

Art. 26 - As leis ordinárias serão objeto de iniciativa do Prefeito Municipal, de qualquer dos membros da Câmara Municipal e de cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 27 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional pública, ou que fixem ou majorem as respectivas remunerações;



II - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração direta autárquica e fundacional pública e seu regime jurídico;

XIII - provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e disponibilidade dos servidores municipais;

IV - criação e estabelecimento de atribuições e competências dos órgãos da administração direta municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, hipótese em que, não se manifestando a Câmara Municipal dentro do prazo de quarenta e cinco dias, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se, enquanto não se ultime a votação, a deliberação sobre qualquer outra matéria.

Art. 28 - A Iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara de Vereadores, de projeto de lei subscrito, no mínimo, por um por cento do eleitorado do Município.

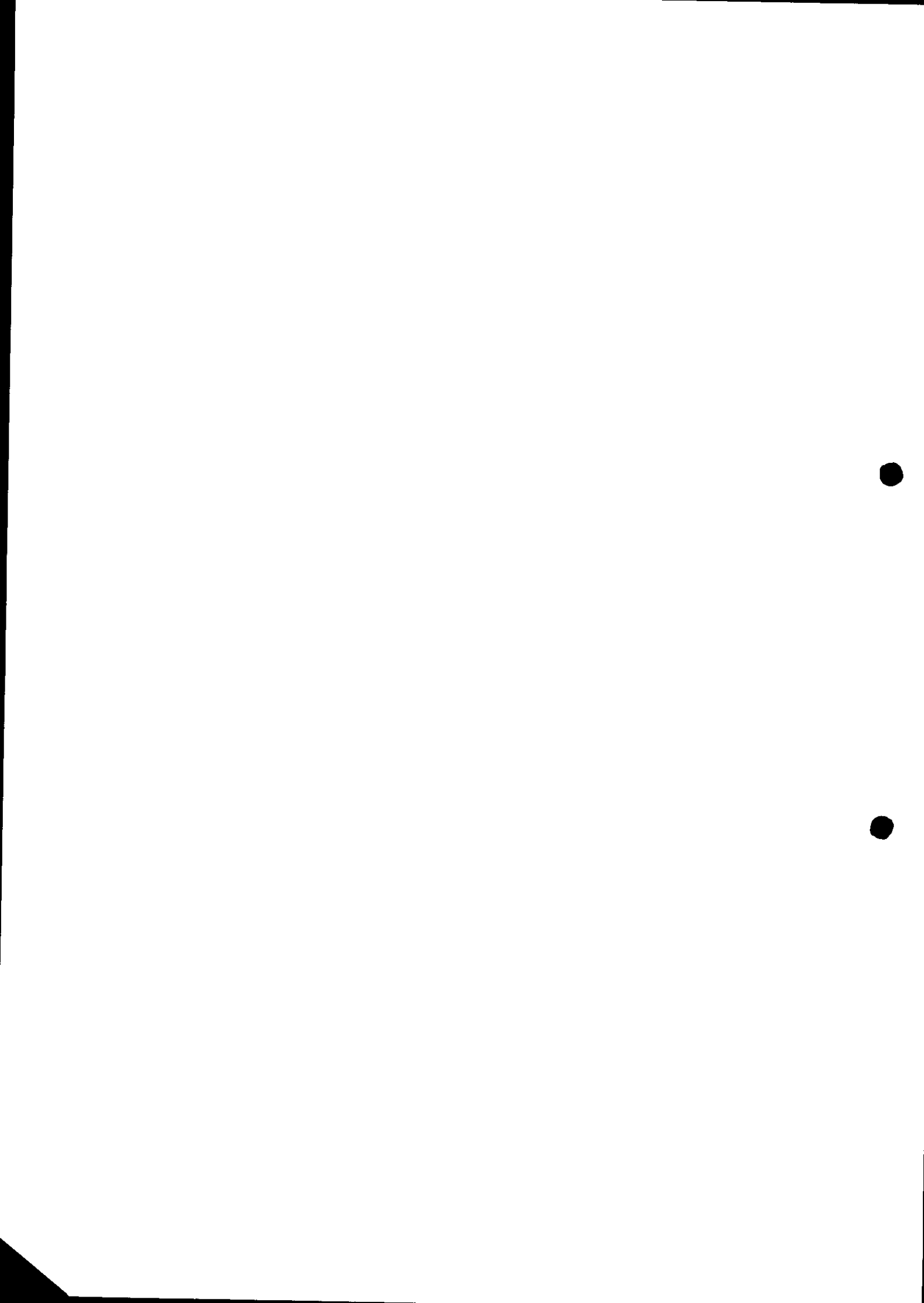
Art. 29 - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

* § 1º - O Prefeito considerando projeto, no todo ou em parte, Inconstitucional, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de vinte e cinco dias úteis, só podendo o veto ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores presentes, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 3º - O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara, no prazo de quinze dias úteis a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal dentro de quarenta e oito



horas para a sua devida promulgação ou sancionamento.

§ 5º - Se o Prefeito não promulgar ou sancionar a lei no prazo previsto no parágrafo anterior, e, ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 6º - Decorrido o prazo do caput de que trata este artigo, a não-manifestação do Prefeito importará em sanção.

§ 7º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 30 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que para tanto deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - A delegação ao Prefeito será concedida mediante resolução que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 2º - Prevista a apreciação do projeto pela Câmara de Vereadores, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 3º - É vedada a delegação nos casos de competência privada da Câmara de Vereadores e na hipótese de matéria pertinente a plano plurianual, ditretizes orçamentárias e orçamento.

§ 4º - Os projetos de resolução, disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal e serão promulgadas pelo Presidente ou pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

§ 5º - Os projetos de decretos legislativos destinam-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara que produzam efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito e serão promulgados pelo



Presidente ou pela Mesa Diretora da Câmara de Veradores.

§ 6º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 31 - O Regimento Interno disporá sobre a elaboração e a expedição das Resoluções dos Decretos Legislativos.

Seção V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração centralizada e descentralizada, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 33 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 34 - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 35 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, de gestão orça-



mentária e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 36 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 37 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 38 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais, cumprindo-lhe funções políticas, executiva e administrativas.

Art. 39 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á noventa dias antes do término dos mandatos das quais a que haverão de suceder.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara de Vereadores ou, no caso desta não ser reunir, perante au



toridade jurisdicária competente.

Art. 40 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos o período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de acontecida a última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer hipótese, os eleitos deverão completar o mandato dos seus antecessores.

§ 3º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 41 - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 42 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do território municipal por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 43 - Compete ao Prefeito Municipal:

- I - exercer a representação do Município;
- II - promover a articulação com as entidades comunitárias e organismos representativos, das classes, visando a integrá-los no processo decisório municipal.
- III - manter as relações intergovernamentais e estimular a colaboração intermunicipal;
- IV - expedir intenções, ordens de serviço, cir-



culares portaria e outros atos indispensáveis à ordenação das atividades administrativas;

→ V - exercer o controle hierárquico no âmbito do Poder Executivo, sem prejuízo da ação concorrente de autoridades e órgãos responsáveis pelo controle administrativo interno, preventivo ou corretivo;

VI - aplicar sanções administrativas no âmbito de sua competência;

×VII - prover e desprover os cargos públicos, na conformidade do que dispuser a lei;

→ VIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando encontrando-se esta em recesso, sobrevenha matéria exigidora de deliberação urgente;

IX - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

→ XI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XV - enviar, à Câmara de Vereadores, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XVI - requisitar a força policial, sempre necessária ao garantimento da ordem pública e à proteção do patrimônio municipal, bem assim no asseguramento da desembaraçada ação dos poderes públicos municipais;

XVII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte



de cada mês, o duodécimo que lhe for devido;

XVIII - prestar à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura de cada sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XIX - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas fontes, dos dados pleiteados;

XX - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme legislação Municipal;

XXII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante autorização prévia da Câmara Municipal;

XXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na legislação ordinária municipal.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

→ § 2º - O Prefeito poderá delegar as atribuições estabelecidas nos incisos VII e XI deste artigo, aos Secretários municipais e ao Advogado-Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 44 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Esta-



dual e Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício pelo Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do país;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 45 - A tipificação dos crimes definidos no artigo anterior, bem assim o processo e julgamento do Prefeito Municipal, observarão o que dispuser a legislação específica.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 46 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um ano e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Os Secretários e Diretores serão solidariamente reponsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 47 - Compete aos Secretários Municipais:

I - exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos expedidos pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal rela-



tório semestral de sua gestão na Secretária Municipal;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 48 - A lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 49 - A delegação a que se refere o art. 47, inciso IV será procedido com determinação dos respectivos limites e apenas poderá ocorrer nas hipóteses dos incisos V e VII do art. 43.

Seção V

Da Advocacia-Geral do Município

Art. 50 - A Advocacia-Geral do Município é a Instituição que, judicial e extrajudicialmente, representa o Município.

Parágrafo Único - Compete ainda à Advocacia-Geral do Município exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 51 - A Advocacia-Geral do Município tem por chefe o Advogado-Geral do Município, de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos de comprovado saber jurídico e reputação ilibada.



Título III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - A Administração Pública Municipal, direta, indireta e fundacional pública, obedecerá, além dos princípios gerais de prevalência do interesse público, legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade, continuidade e publicidade, às seguintes regras específicas:

I - acessibilidade, aos cargos, funções e empregos públicos, a todos os brasileiros que satisfaçam os requisitos estabelecidos na lei;

II - criação, extinção e declaração de necessidade de funções e cargos públicos mediante lei ordinária;

III - publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos através de divulgação de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de imagens, nomes e símbolos que caracterizem promoção de autoridade ou servidores públicos;

IV - responsabilidade, pelas pessoas jurídicas de direitos, bem assim pelas de natureza privada prestadoras de serviços públicos, pelos danos que estes agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o agente direto, em casos de culpa e dolo;

V - indispensabilidade de prévio processo de licitação pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação ordinária;



VI - asseguração, aos ofertantes em licitações, de iguais condições de participação, mediante exclusivo estabelecimento de exigências referentes às qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, bem como de cláusulas que prescrevam obrigações de pagamento segundo os efetivos termos da proposta, na forma da lei;

VII - exigibilidade de comprovação da efetiva e regular aplicação dos dinheiros públicos na realização de despesas de qualquer natureza;

VIII - Imprescindibilidade de lei para a fixação das remunerações atribuídas aos ocupantes ou exercentes de funções e cargos públicos;

IX - garantia aos cidadãos, sempre que o requeriram, a informações sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como sobre as decisões neles proferidas;

X - acesso a qualquer cidadão a todos os dados e informações relativos às licitações públicas, em todas as suas modalidades, bem como às autorizações concernentes a contratações diretas.

Capítulo II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 53 - O regime jurídico único dos servidores públicos municipais é o estatutário.

Art. 54 - São direitos assegurados aos servidores públicos municipais:

I - irredutibilidade de vencimentos, salvo nas hipóteses de extrapolação do limite remuneratório superior, violação da paridade com o Poder Executivo ou



descontos decorrentes de obrigações tributárias ou previdenciárias, ou de ordem judicial, ressalvados os casos de retenções autorizadas pelo servidor, resguardados os limites e as condições que a lei estabelecer;

II - fixação, em lei ordinária, de relação entre a maior e a menor retribuição, bem assim do limite máximo da remuneração auferível pela função ou cargo ocupado, excluídas as vantagens de caráter individual, correspondente, em cada Poder, ao valor devido como remuneração, em espécie, a qualquer título, ao Vereador e ao Prefeito Municipal, respectivamente;

III - previsão, por lei, de todos os acréscimos pecuniários auferíveis a qualquer título, bem assim dos critérios de cálculo das correspondentes parcelas, vedada a computação ou a acumulação destas para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

IV - décimo-terceiro vencimento, em valor apurado com base na retribuição integral devida no mês de dezembro, aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

V - abono-família, em relação a cada um dos seus dependentes, em valor nunca inferior a dez por cento do piso vencimental adotado pelo Poder Executivo Municipal;

VI - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração do período correspondente, paga a vantagem até a data do início do período de repouso;

VII - licença à maternidade, sem prejuízo do cargo, da função ou do emprego, com duração de cento e vinte dias, a contar da data do parto ou, se o requerer a servidora, a partir do oitavo mês de gestação ou, ainda, da data em que aceitar a guarda de criança de idade inferior a trinta dias, por determinação judicial ou re-



cebê-la como filho adotivo;

VIII - licença à paternidade, nos termos que a lei especificar;

IX - licença especial, com duração correspondente a seis meses ao fim de cada decênio de efetivo exercício do cargo público permanente;

X - computação, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como do prestado em atividade privada, de acordo com a legislação pertinente;

XI - repouso semanal remunerado;

XII - adicional, por tempo de serviço, observados uniformes critérios e cálculo para os servidores públicos municipais em geral;

XIII - livre associação sindical e ingresso em estado de greve, no último caso nos termos e nos limites que a lei estabelecer;

XIV - estabilidade no serviço público municipal após dois anos de efetivo exercício, desde que nomeados em virtudes de concurso público;

XV - remuneração, por serviços extraordinários, correspondente a cinquenta por cento do vencimento fixo;

XVI - piso vencimental nunca inferior ao valor do salário-mínimo;

XVII - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder e entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal;

XVIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIX - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 55 - É vedada a acumulação remunerada de funções e



cargos públicos, na Administração Direta, indireta e Fundacional Pública, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dos cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, empregos e funções.

Art. 56 - Ao servidores públicos municipais, no exercício de mandato eletivo, aplicar-se-ão as regras do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 57 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a situação dos servidores na atividade, sendo também extensíveis aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores ativos, ou vantagens posteriores concedidos aos servidores ativos inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 58 - O servidor público estável só perderá o cargo mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Extinguindo a lei o cargo ou sendo este motivadamente declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo.



Título IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 59 - O sistema tributário municipal organizar-se-á observados os seguintes princípios básicos;

I - possibilidade da instituição de impostos, taxas e contribuições de melhoria;

II - inexigibilidade de tributo e inadmissibilidade de sua majoração, sem lei que o estabeleça;

III - pessoalidade e gradualidade dos impostos, considerada a capacidade econômica do contribuinte, respeitados seus direitos individuais e, nos termos da lei, seu patrimônio, seus rendimentos e as atividades econômicas que desenvolva;

IV - incompatibilidade, para efeito de cobrança de taxas, de base de cálculo própria de impostos;

V - vedação ao estabelecimento de impostos compulsórios e de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas;

VI - estrita observância às regras que forem estabelecidas em lei complementar federal, relativas a regras gerais em matéria de legislação tributária, limitações ao poder de tributar e solução de conflitos, concernentes à espécie, entre a União, os Estados e os Municípios;

VII - inviabilidade da instauração de tratamentos tributários desiguais entre contribuintes que se encon-

o-
Poder



trem em situação equivalente;

VIII - proibição ao estabelecimento de distinções em razão de ocupação profissional ou funções exercidas pelos contribuintes, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - impossibilidade da fixação de diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 60 - É vedado ao Município:

I - cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) utilizar tributo com efeito de confisco;

d) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

II - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos demais Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso II, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e



aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso II, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso II, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 61 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 62 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus serviços, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Dos Impostos e Taxas e Contribuições de Melhoria

Art. 63 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, quando se complete o negócio no território do Município;



IV - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, salvo os concernentes a operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, da Constituição Federal, desde que referente à mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV serão estabelecidas na conformidade do que dispuser lei complementar federal.

Art. 64 - Poderá o Município instituir e cobrar taxas:

I - regulatórias, em razão do exercício do poder de políticas;

II - remuneratórias, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 65 - Cada contribuição de melhoria, necessariamente vinculada a obra pública, será instituída por lei, onde



será estabelecido o fato gerador e as condições de cobrança do tributo.

Seção III

Das Receitas Partilhadas

Art. 66 - O Município participará do produto da arrecadação de tributos da competência da União e do Estado de Alagoas, repetido o estabelecimento pelos arts. 157 e seguintes da Constituição Federal, e, no que couber, o que especificamente determina a Constituição do Estado de Alagoas.

Capítulo II

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 67 - A administração das finanças públicas municipais observará as normas gerais estatuídas em lei complementar federal.

Art. 68 - As operações de crédito interno e externo do Município, bem assim das entidades autárquicas de sua administração indireta, respeitarão as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal.

Art. 69 - As disponibilidades de caixa do Município, inclusive das entidades da administração descentralizadas, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo na hipótese de que nenhuma delas mantenha agência em funcionamento no território do



CO-
a-
de
e
o
do

Município.

Parágrafo Único - Nenhuma despesa será realizada sem que exista recursos disponíveis, e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 70 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária estadual e estabelecerá a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências estaduais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:



I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações públicas.

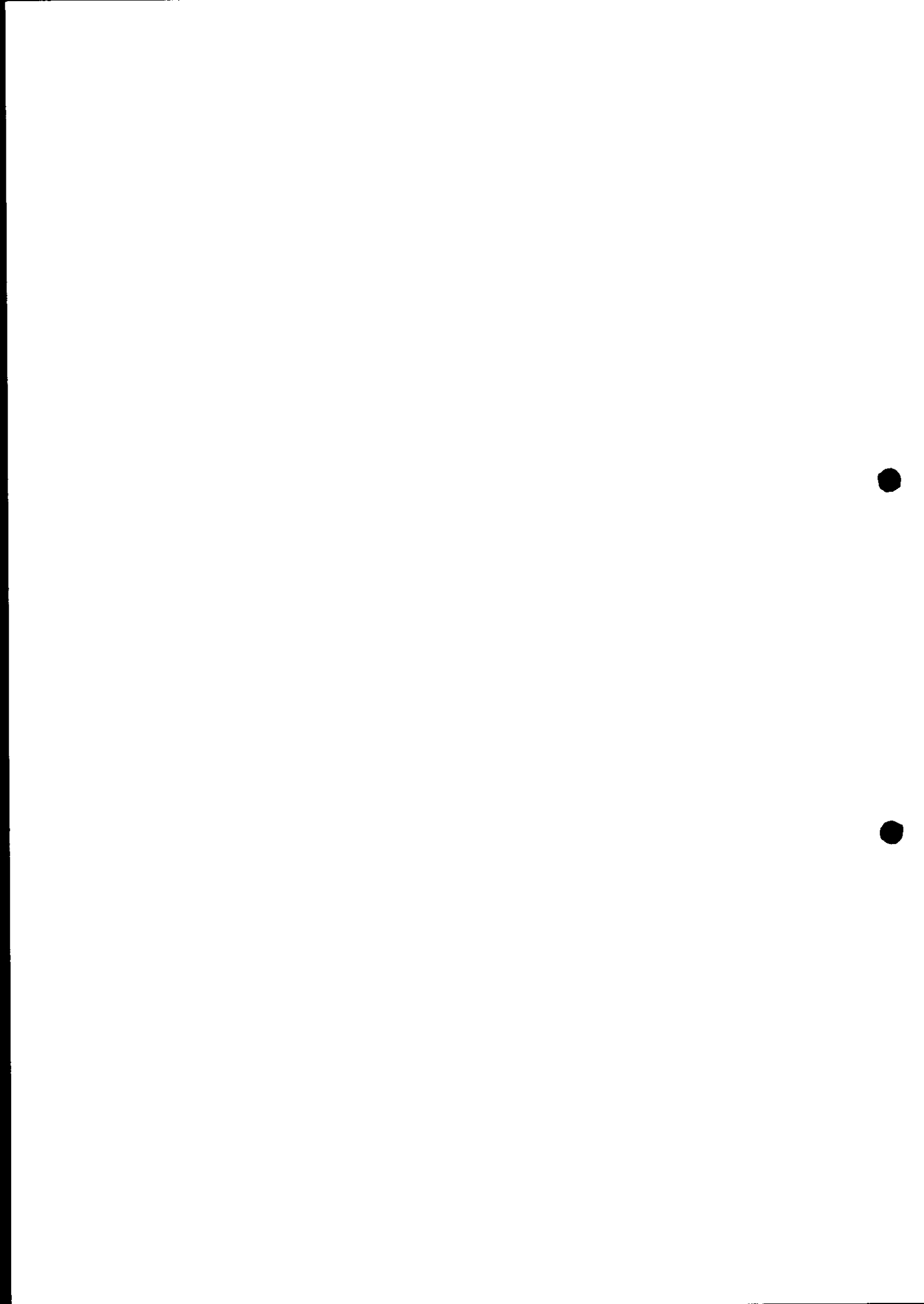
§ 6º - O orçamento fiscal e o das entidades públicas, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades regionais, obsevado o critério populacional.

§ 7º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas e despesas.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 71 - A elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, guardão as normas e condições estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo Único - Serão procedidos, ainda, com observância às normas gerais estatuídas na lei complementar de que trata este artigo, a Instituição e o funcionamento de fundos e a gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta.



Art. 72 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 1º - Caberá à comissão especial permanente de Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara de Vereadores, criadas de acordo com o art. 17, II, desta Lei Orgânica.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão especial permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara de Vereadores.

§ 3º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:

a - dotações para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida;

c - transferência tributária de percentual pertencente aos Municípios; ou

III - sejam relacionadas:

a - com a correção de erros ou omissões; ou

b - com os dispositivos do texto do projeto de



lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão especial permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, para o exercício financeiro seguinte, serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores, até o dia trinta de outubro de cada ano.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos previstos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - O não cumprimento no disposto no § 7º deste artigo, implicará na elaboração dos projetos, pela Câmara Municipal, independentemente do envio da proposta da competente lei de meios, tomando-se por base a lei orçamentária em vigor.

§ 10 - Após aprovação, pela Câmara Municipal do projeto de lei orçamentária anual, será este devolvido ao Poder Executivo, para sancioná-lo até o prazo de trinta de dezembro de cada exercício.

§ 11 - A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior, implicará em promulgação ou sancionamento do referido projeto de lei, nos termos das normas



atinentes ao processo legislativo.

§ 12 - A Câmara Municipal não enviando no prazo considerado em lei federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será sancionado como lei, pelo Prefeito.

§ 13 - O Poder Executivo, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o orçamento plurianual de investimento correspondente.

§ 14 - As dotações anuais do orçamento plurianual de que trata o parágrafo anterior, deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

§ 15 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 73 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais específicos, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;



V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 74 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive de créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo,



ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 75 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações públicas, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

d) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos Intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

II - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos demais Municípios;



Título V
DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 76 - Integram o patrimônio municipal:

I - todos os bens a ele ora vinculados em razão de domínio ou de serviço e quantos mais lhe vierem a ser atribuídos;

II - os frutos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

§ 1º - Os bens públicos do patrimônio municipal inalienáveis, ressalvada a hipótese de desafetação e prévia autorização legislativa para transferência do domínio, e ainda imprescritíveis e impenhoráveis.

§ 2º - É obrigatório o inventário anual dos bens integrantes do patrimônio municipal.

Art. 77 - Ao Município, no exercício da autonomia que lhe é assegurada, incumbe gerir os bens integrantes do seu patrimônio, controlando-lhes a utilização e promovendo-lhes a conservação.

Art. 78 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público na efetuação da medida, será sempre precedida de avaliação e respeitará os seguintes princípios:

I - tratando-se de bem imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, salvo nas seguintes hipóteses:

a - doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b - permuta;

c - dação em pagamento;

d - investidura;



e - venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos residenciais, urbanização específica e outros casos de interesse social;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensa nos seguintes casos:

a - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b - permuta;

c - venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que a lei impuser;

d - venda de título, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévio certame licitatório, dispensável, apenas, quando se tratar de cessionário que seja entidade assistencial ou concessionária de serviço público, ou se verificar relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obras públicas, e que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento contarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 79 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser autorizado, permitido ou concedido, mediante prévia comprovação de interesse público relevante.

§ 1º - A autorização e a permissão de uso far-se-ão por ato negocial unilateral da Administração,



no qual serão previstas as condições de utilização do imóvel, sua destinação obrigatória e hipóteses de extinção antecipada da outorga, por ato unilateral da municipalidade.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos municipais, de uso especial ou dominicais, dependerá de lei e concorrência pública, formalizando-se, ao final, mediante contrato administrativo.

§ 3º - A permissão de uso e a autorização de uso serão outorgadas em caráter precário, mediante decreto do Chefe do Executivo.

Art. 80 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Administração, e o interessado recolha previamente a remuneração fixada, assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução do bem.

Art. 81 - É ainda permitido a particular o uso do sub-solo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para a construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse coletivo, onerosa ou graciosamente, previamente a remuneração fixada,



Título VI
DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 82 - Os serviços e as obras municipais destinar-se-ão à promoção do bem-estar social e serão realizados por administração centralizada, descentralizado ou delegada.

Art. 83 - A regulamentação e o controle dos serviços públicos e de utilidade pública serão exercidos pela administração municipal, qualquer que seja a modalidade de prestação ao usuário.

Art. 84 - A remuneração dos serviços públicos municipais proceder-se-á mediante taxas ou tarifas, consoante dispuser a lei.

Art. 85 - As taxas ou tarifas serão compatíveis com a qualidade, a natureza e a eficiência dos serviços, levando-se em conta, outrossim, o dispêndio da administração para que sejam instalados, mantido, operacionalizados e aperfeiçoados.

Art. 86 - A administração municipal responderá pela regularidade dos serviços públicos.

Art. 87 - O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial, podendo ser prestado diretamente pela Administração, ou ainda feito executar mediante permissão ou concessão, na forma do que dispuser a lei.

Art. 88 - A lei disciplinará o exercício do direito de reclamação contra a ineficiência ou a irregularidade da prestação dos serviços públicos.



Art. 89 - A realização das obras públicas processar-se-á mediante administração direta ou indireta.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, consoante estabelecer a lei, guardados os princípios gerais definidos pela legislação federal, qualquer contratação de obras ou serviços dependerá de prévio procedimento licitatório.



Título VII
DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

Art. 90 - A Administração Municipal manterá serviço centralizado de contabilidade, ao qual incumbirá o desenvolvimento das atividades de controle orçamentário, financeiro e patrimonial.

Art. 91 - A Contabilidade organizar-se-á de modo a estruturar fonte permanente e eficaz de informações quanto à execução orçamentária, o desempenho financeiro e a situação patrimonial do Município, constituindo-se em mecanismo do sistema interno da Administração.

Art. 92 - O planejamento contábil será procedido na conformidade do Plano Geral de Contas do Município, que definirá as categorias de classificação, os procedimentos observáveis e as demonstrações a serem periodicamente produzidas.



Título VIII
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 93 - Incumbe ao Poder Público Municipal executar a política de desenvolvimento urbano, observadas as diretrizes estabelecidas em lei, tendo por objeto a ordenação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - São diretrizes de inclusão obrigatória no Plano Diretor:

I - exigibilidade, para a comercialização de lotes em parcelamentos urbanos, da arborização das áreas verdes e da implantação de todos os equipamentos urbanos e comunitários, pelo empreendedor;

II - inadmissibilidade de cessões, permissões ou concessões de uso de área pública, salvo, em cada caso, mediante autorização legislativa;

III - exclusividade da exposição de murais, cartazes e similares, para quaisquer fins, em espaço previamente delimitados através de lei local;

IV - impermissibilidade de redestinação das áreas verde em parcelamentos urbanos ou espaços ajardinados em logradouros públicos.

§ 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às existências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob



pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsório;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros reais.

Art. 94 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente, sem oposição, utilizando para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 95 - O Município promoverá, com a finalidade de minorar o déficit habitacional e ainda de evitar a ocupação desordenada do solo urbano, com a proliferação de favelas:

I - o parcelamento do solo para populações economicamente carentes;

II - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais sob o sistema de mutirão;

III - a formação de centros comunitários, visando à moradia e à criação de postos de trabalho.



Título IX
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 96 - O Município desenvolverá programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compabilizados com as ações similares postas em práticas pelos governos da União e do Estado de Alagoas.

Art. 97 - Os programas de que trata o artigo anterior terá por objetivo precípua garantir tratamento especial à propriedade agrícola, de modo a que atenda a sua função social.



Título X
DO PODER DE POLÍCIA

Art. 98 - O Município exercerá a polícia administrativa sobre os bens e as atividades das pessoas, visando a disciplinar as condutas e a conter comportamentos prejudiciais ao interesse coletivo, cumprindo-lhe exercer o controle, especialmente:

I - das edificações, dos parcelamentos urbanos, do uso e da ocupação do solo;

II - da limpeza e da higiene das praças, logradouros e demais espaços públicos, bem assim das habitações, dos hotéis, de motéis, dos bares, dos restaurantes, matadouros, açougues e demais estabelecimentos em geral de utilização pública;

III - dos estabelecimentos e espaços em geral de diversão pública, objetivando o reguardo do sossego e da moralidade pública;

IV - da utilização das vias e passeios públicos, visando a facilitar o trânsito de veículos e o tráfego de pessoas;

V - da exploração dos meios de publicidade, de forma a garantir a proteção aos monumentos, prédios e edificações em geral, bem assim à paisagem urbana;

VI - do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os de serviços, regulamentando, os plantões de farmácia, o comércio ambulante e feiras livres;

VII - das atividades nos cemitérios, relativas a sepultamentos, exumações, cremações e trasladações de cadáveres;

VIII - dos mercados públicos e, no que couber, dos instrumentos de pesar e medir.

Art. 99 - São atributos do poder de polícia a coercibi-



lidade, a discricionariedade e a auto-executoriedade.

Art. 100 - A lei disporá sobre as sanções aplicáveis em razão do exercício do poder de polícia, sempre que ocorrer inobservância das posturas municipais.



Título XI
DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 101 - O Município velará pela preservação da ordem econômica, respeitados os princípios fundamentais e específicos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado de Alagoas.

Art. 102 - A exploração, pelo Município, de atividade econômica, só será admitida quando orientada ao atendimento de relevante interesse coletivo.

Art. 103 - A lei regulamentará as relações entre o Município e as empresas públicas e as sociedades de economia mista que instituir.

Art. 104 - A prestação indireta de serviços públicos dar-se-á sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de prévio procedimento licitatório.

Art. 105 - O Município dispensará o tratamento jurídico diferenciado à microempresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas na lei, objetivando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas.

Art. 106 - O Município incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



Título XII

DA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PRIVADA

Art. 107 - O Poder Público Municipal, no exercício do domínio eminente sobre todos os bens situados no território do Município, poderá intervir na propriedade privada mediante o estabelecimento de limitações administrativas, ou ainda pela requisição, pela ocupação temporária, pela servidão administrativa e pela desapropriação.

§ 1º - Entende-se por limitações administrativas as diretrizes pertinentes ao uso e ao gozo dos bens, tendo por finalidade o planejamento da cidade.

§ 2º - A requisição, destinada à utilização temporária de bens imóveis e serviços privados, terá sempre por fim o atendimento de necessidades urgentes da Administração, assegurada indenização ao proprietário.

§ 3º - A ocupação temporária será graciosa ou remunerada, recaindo sempre sobre imóveis, cuja utilização, pela municipalidade, tenha caráter urgente e precário.

§ 4º - A servidão administrativa tem por objeto a facilitação e a prestação de serviços públicos, não implicando prejuízos quanto ao exercício da posse pelo proprietário e garantindo-lhe ressarcimento pelos prejuízos que da medida lhe possam resultar.

Art. 108 - O processo expropriatório observará as disposições específicas da Constituição Federal e se processará na conformidade do que a lei estabelecer.



Título XIII
DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 109 - É dever do Município, com a colaboração da União, do Estado de Alagoas e da comunidade, desenvolver programas específicos de promoção do bem-estar coletivo e de realização da justiça social.

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Saúde

Art. 110 - O Município promoverá política social e econômica destinada a reduzir o risco da doença e outros agravos e a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção da saúde, sua proteção e recuperação.

Art. 111 - São de relevância pública as ações e os serviços de saúde, sendo esta direito de todos e dever do Poder Público.

Art. 112 - O Município participa do sistema único de saúde, organizado, hierarquizado e administrado na conformidade do que dispõe a Constituição da República.

Art. 113 - A assistência à saúde à iniciativa privada.



Estado de Alagoas, organizará o seu sistema de ensino e atuará, prioritariamente, nas áreas de ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 118 - O ensino fundamental é obrigatório e gratuito e será ministrado em língua nacional.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Executivo ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo realizar o censo dos educandos no ensino fundamental e zelar pela frequência dos alunos às aulas.

Art. 119 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 120 - Os recursos público serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para o que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão



de sua rede na localidade.

Art. 121 - O Município, sem prejuízo de sua ação prioritária no campo do ensino público, poderá oferecer apoio financeiro a atividades de ensino de nível superior.

Art. 122 - O Município, na condução de suas atividades de ensino, cuidará na execução de ações que conduzem:

- I - à erradicação do analfabetismo;
- II - à universalização do atendimento escolar;
- III - à melhoria da qualidade do ensino;
- IV - à formação para o trabalho;
- V - à promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI - ao atendimento especializado aos deficientes;
- VII - à educação fundamental das crianças carentes.

Seção II

Da Cultura

Art. 123 - O Município estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem assim promoverá meios de preservação dos bens e sítios representativos de estilo ou época, e de tudo o mais que constitua o patrimônio cultural da comunidade.

Art. 124 - A proteção do patrimônio cultural será promovida por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único - Ao Município compete suplementar, quando julgar necessário, a legislação federal e



a estadual, dispondo sobre a cultura.

Art. 125 - Cabe à administração municipal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 126 - Observado o que dispuser a legislação federal, serão punidos todos os danos e ameaças ao patrimônio cultural da comunidade.

Seção III

Do Desporto

Art. 127 - Serão fomentadas, pelo Município, as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de cada um, respeitadas as disposições específicas estabelecidas na Constituição da República.

Art. 128 - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

Capítulo III

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 129 - A assistência à família será oferecida na pessoa de cada um dos seus integrantes.

Art. 130 - O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.



Art. 131 - O amparo aos idosos será promovido com a participação da União e do Estado de Alagoas, de modo a assegurar-lhes o bem-estar, a dignidade e o direito à vida.

Art. 132 - O Município, com a colaboração do Estado, promoverá ações permanentes de prevenção de deficiência física, sensorial e mental, bem assim desenvolverá programas de assistência aos portadores de deficiência, objetivando integrá-los plenamente ao convívio social, mediante a abertura de oportunidades de educação e de trabalho e a facilitação do acesso aos espaços públicos e aos transportes coletivos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, e criará os mecanismos necessários à implantação das demais ações definidas neste artigo.

Capítulo IV DO MEIO-AMBIENTE

Art. 133 - O Município, guardados os princípios pertinentes insculpidos na Constituição do Estado de Alagoas, promoverá a proteção do meio ambiente e a preservação dos recursos hídricos disponíveis, visando ao reguardo da natureza como fonte de vida.

Art. 134 - A instalação, no território do Município, de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio-ambiente, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental.

Art. 135 - As escolas públicas municipais promoverão a



conscientização do alunado quanto à necessidade da preservação do meio-ambiente.

Art. 136 - A lei definirá a Política Municipal de Proteção Ambiental, criando as condições técnicas e jurídicas para a sua implantação, fiscalização e execução.

Parágrafo Único - A Política Municipal de Proteção Ambiental incluirá condutas de preservação dos recursos hídricos.



Título XIV
DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A guarda municipal, quanto às atividades operacionais, será supervisionada pela Polícia Militar.

§ 2º - Ao guarda municipal é vedado o porte de arma, ressalvada a hipótese de específica autorização do Secretário de Estado da Segurança Pública, para condução exclusivamente em serviço.

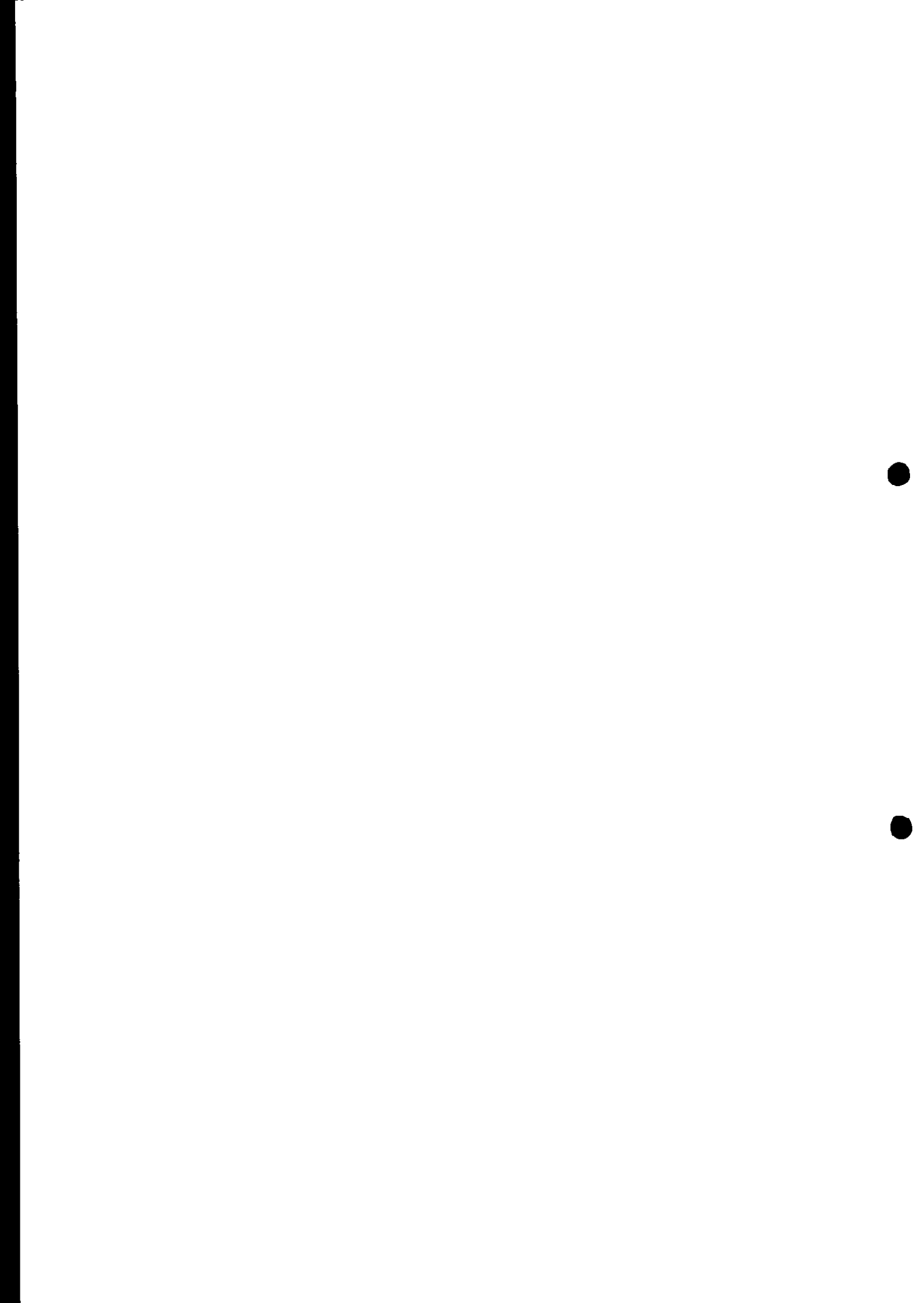
§ 3º - Lei complementar de criação de guarda municipal, disporá sobre acessos, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho.

§ 4º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 138 - A criação de cargos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional pública, apenas será procedida mediante fixação dos quantitativos correspondentes e a atribuição de nível, grau e padrão de vencimentos, respeitado o sistema remuneratório existente, bem como o estabelecimento de especificações para o provimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de ampliação de quantitativo de cargo já existente, precisar-se-á a quantidade anterior e aquela resultante do acréscimo advindo.

Art. 139 - Todo ato de provimento de cargo público obri-



gatoriamente indicará a origem da vaga a ser preenchida, precisando, se o caso, a causa do desprovemento do seu anterior ocupante.

Art. 140 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Art. 141 - Sempre que a despesa com pessoal ultrapassar o limite estabelecido no artigo anterior, deverá ser promovido o retorno ao padrão autorizado, o que se fará reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 142 - São transferidas ao regime jurídico estatutário a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, todos os servidores celetistas que hoje integram a Administração Municipal.

Art. 143 - Remeterá o Poder Executivo à Câmara de Vereadores:

I - projeto de lei instituindo o regime jurídico único dos servidores municipais, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica;

II - projeto de lei fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos serviços públicos municipais, respeitado o teto correspondente aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.



Art. 144 - O Poder Executivo promoverá, no prazo de seis meses, a partir da data da promulgação desta Lei, o tombamento dos imóveis e logradouros públicos de valor histórico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá promover convênios com instituições públicas e/ou privadas para garantir a conservação do acervo histórico de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 145 - O Poder Executivo deverá ter sob a sua guarda todo o acervo do Museu Histórico e de Costumes.

Parágrafo Único - Será constituída pelo Poder Executivo a Comissão do Patrimônio Histórico Municipal, a fim de atender ao que prescreve o **caput** deste artigo.

Art. 146 - O Poder Executivo proporcionará aos servidores oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

Art. 147 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 148 - O município poderá consorciar-se com outros município com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas governamentais.

Art. 149 - Os portadores de deficiência, assim como os idosos, terão prioridade para exercer o comércio even-



tual ou ambulante no Município.

Art. 150 - O Poder Executivo, em caráter precário e por prazo limitado definido pelo Prefeito, permitirá aos microempresários instalarem em suas residências, suas atividades, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 151 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados, a fim de assumir o cargo.

Art. 152 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara de Vereadores, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis, aparelhos, etc., que estavam sob sua guarda.

Art. 153 - A fixação de datas comemorativas municipais, será prevista em lei.

Art. 154 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas.



Art. 155 - As contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão julgadas pela Câmara de Vereadores dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação pela Câmara, dentro daquele prazo.

§ 1º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 156 - A Câmara de Vereadores, após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, facultará aos contribuintes, pelo prazo de sessenta dias, o exame das contas municipais.

Art. 157 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto: numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a - regulamentação de lei;
- b - instituição, modificação ou extinções de lei;
- c - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d - aberturas de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;
- e - declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão



administrativa;

f - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados, pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

h - permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

i - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizado em lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;

b - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

e - instituição e dissolução de grupos de trabalho;

f - outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a - admissão de servidores para serviços de caráter temporários;

b - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 158 - A Prefeitura e a Câmara Municipal ficam obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e deci-



sões, desde que atender das para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, e, no mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz de Direito.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Capítulo III

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 159 - O Poder Executivo promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, a fim de ser distribuída às escolas, aos cartórios, aos sindicatos, às associações, às repartições públicas, às igrejas e às outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente.

Art. 160 - Esta Lei Orgânica, com as disposições transitórias que a integram, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Água Branca, Alagoas, 5 de abril de 1990. - José Paulo dos Santos, Presidente; Paulo Edmilson de Andrade Silva, Vice-Presidente; Lourival Manoel da Silva, 1º Secretário; Pedro Barros Freire, 2º Secretário; José Carlos Vieira, Presidente da Comissão Organizacional; José Pereira Neto; Irineu Desidério da Silva; Maria Helena Barrozo de Souza, Relatora; Paulo Edmilson de Andrade Silva, Relator Adjunto; Pedro Bezerra da Silva; José Rodrigues Sobrinho.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Água Branca

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

EMENDA Nº 01/97

DÁ NOVA REDAÇÃO A ALÍNEA A) DO
INCISO XX, DO ART. 54, DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, DECRETA E PROMULGA
A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º - A alínea " a) ", do inciso XX, do Artigo 54
da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

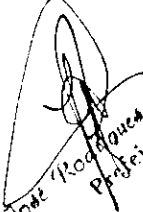
" XX "...

a) Liberação de 01 (um) diretor de Sindicato repre-
sentante da categoria profissional dos Servidores Públicos Municí-
pais.

Art. 2º - Fica suprimida a alínea " b) ", do inciso XX
do Artigo 54, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua
promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, AOS 04 DE ABRIL DE 1.997.


José Rodrigues Gomes
Prefeito





ESTADO DE ALAGOAS - BRASIL

Câmara Municipal de Água Branca

EMENDA Nº 02/93 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO
43 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, no uso de suas atribuições outorgadas pelo § 2º do Artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica deste Município:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Art. 43 da Lei Orgânica do Município de Água Branca, o seguinte inciso:

Art. 43 - ...

- I.....
- II.....
- III.....
- IV.....
- V.....
- VI.....
- VII.....
- VIII.....
- IX.....
- X.....
- XI.....
- XII.....
- XIII.....
- XIV.....
- XV.....
- XVI.....
- XVII.....
- XVIII.....
- XIX.....
- XX.....
- XXI.....
- XXII.....
- XXIII.....

XXIV - apresentar à Câmara Municipal até o dia 25 de cada mês, o balancete da Receita e Despesa do mês anterior, com indicação dos recursos utilizados.

Art. 2º - Esta Emenda, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, EM 25 DE MAIO DE 1993.





Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Agua Branca

JUSTIFICATIVAS.

Através do ofício nº 155/97/GAP o Exm^o Sr. Prefeito Municipal, devolveu a esta Câmara Municipal, várias pensões especiais e uma pensão comum, ocorre que a Secretaria Geral deste Poder Legislativo, dando uma busca nos arquivos desta Câmara, encontrou também a Resolução nº 37/91 de 27 de maio de 1991, que concedeu uma pensão especial a determinada pessoa, pensões estas que foram aprovadas ao arripio da Lei através de Resoluções deste Poder Legislativo e quando esta Câmara era vinculada à Prefeitura, e,

CONSIDERANDO as disposições constantes da Constituição Federal em seu Art. 7º, inciso IV, parte final, em que veda totalmente a vinculação do Salário Mínimo para qualquer finalidade;

CONSIDERANDO que tanto a Prefeitura quanto a Câmara Municipal, não possui previdência própria para seus servidores, vinculando-se estes ao regime previdência do INSS; e a Lei Municipal nº 345/92 de 27 de outubro de 1992 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS FUNCIONÁRIOS), em seus artigos 209, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 217 e 218, não expressa em nenhum deles aptidão para que os beneficiários de tais pensões mencionadas nas respectivas Resoluções possam se beneficiar delas; e o mais grave, o Art. 219 de referido diploma constitucional, veda expressamente a concessão de pensão com base no Salário Mínimo;

CONSIDERANDO ainda o Art. 32, inciso XIX do Regimento Interno desta Casa, que também em nenhuma circunstância prevê a concessão de pensão especial, vale salientar por oportuno o Art. 40, inciso VI e suas alíneas, onde estão tipificados sobre quais assuntos se devam legislar através de Resoluções;

CONSIDERANDO que os postulados de tais pensões, são em suas maioria do Município de Pariconha e nada tem a ver com esta Câmara Municipal, no que se refere ao funcionalismo, basta ver o caso da sra. Maria Nazaré Oliveira, que à época era sogra do Ex-Prefeito e que pagava as despesas desta Câmara com vencimentos dos Vereadores e dos poucos funcionários existentes;

CONSIDERANDO o intolerável ônus que irá causar a este Poder Legislativo, se forem pagas estas pensões, visto que foram aprovadas estas Resoluções, por meios de atos eivados de vícios que as tornam ilegais;





ESTADO DE ALAGOAS

APROVADO
EM 15/06/93
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Água Branca

C. G. C. 24.184.277/0001-80

Praça da Matriz N.º 12 — Centro

EMENDA Nº 04/93 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 54
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, decreta e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Água Branca, o seguinte inciso :

Art. 54 -

I.....

II.....

III.....

IV.....

V.....

VI.....

VII.....

VIII.....

IX.....

X.....

XI.....

XII.....

XIII.....

XIV.....

XV.....

XVI.....

XVII.....

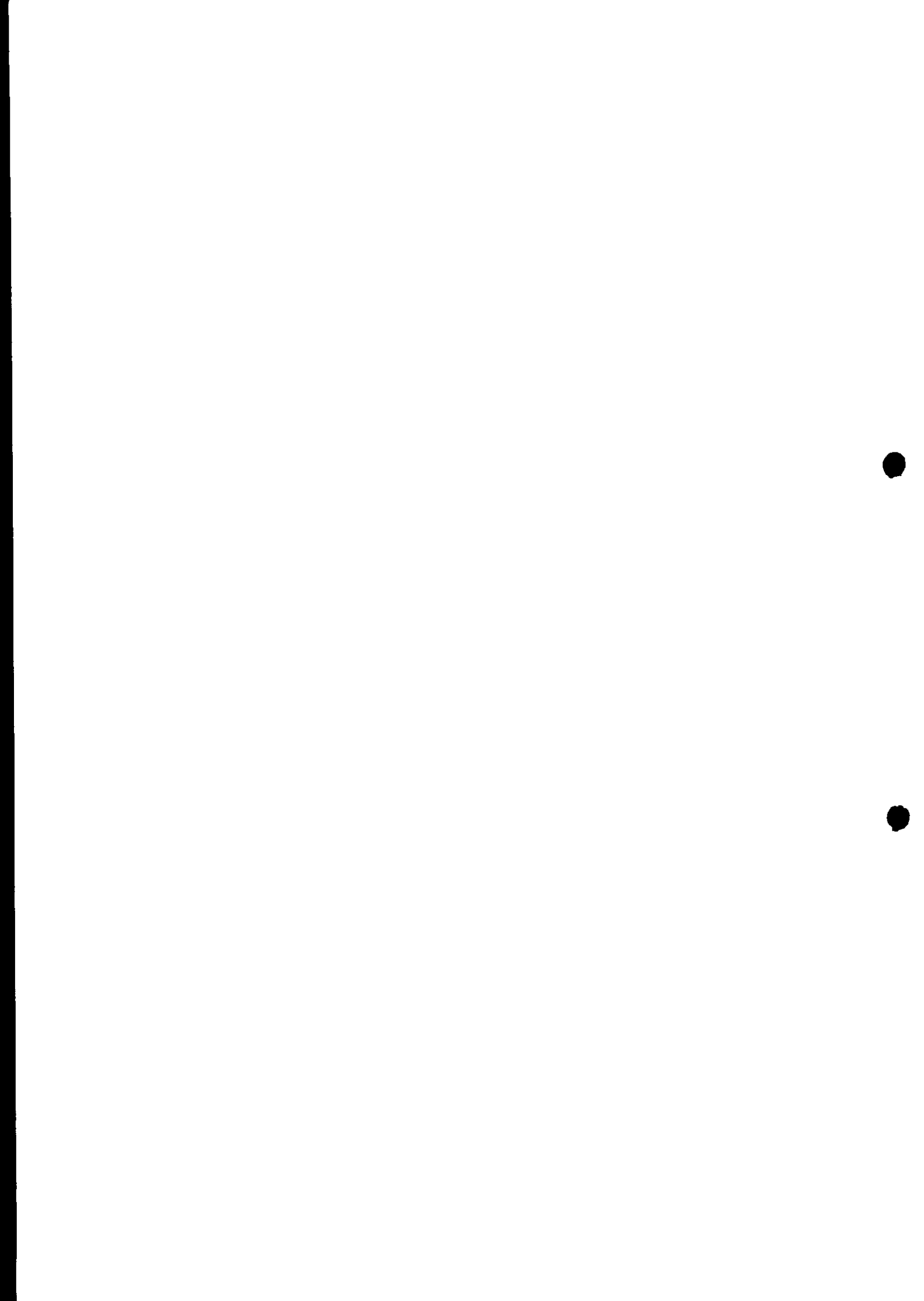
XVIII.....

XIX.....

XX.-Licença sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens, com garantia de inamovibilidade para o exercício de cargos diretivo de associação ou sindicato, vinculado a sua categoria funcional, respeitados os seguintes princípios:

a) somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação até o máximo de três, por entidades;

b) sendo única a entidade, o número de licenciados poderá ser majorado, não podendo ultrapassar de um dígito.





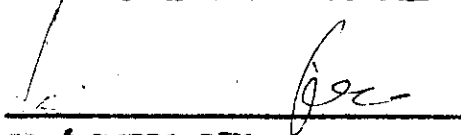
ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Agua Branca

C. G. C. 24.184.277/0001-80

Praça da Matriz N.º 12 — Centro

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA, EM 15
DE JUNHO DE 1.993.



JOSÉ PEDRO LIMA
PRESIDENTE

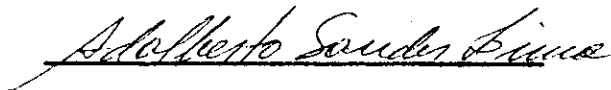


PEDRO BARROS FREIRE
1º - SECRETÁRIO



JOSÉ PAULO DOS SANTOS
2º - SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CAMARA MUNICIPAL
DE AGUA BRANCA, 15 de junho de 1.993



ADALBERTO SANDES LIMA
DIRETOR GERAL





ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Água Branca

C. G. C. 24.184.277/0001-80

Praça da Matriz N.º 12 — Centro

APROVADO EM 7ª Sessão
 DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE
 SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA
 MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
 DIA 15/06/93
 José Pedro Lima
 PRESIDENTE

EMENDA Nº 03/93 À LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA.

ALTERA O INCISO XVII DO ART.
43 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Água Branca, no uso de suas atribuições outorgadas pelo § 2º do Art. 25 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA a Lei Orgânica deste Município:

Art. 1º Compete ao Prefeito do Município de Água Branca, à remeter à Câmara Municipal, até o dia 10 (DEZ) de cada mês o duodécimo que lhe for devido.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Água Branca, 15 de junho de 1993.

José Pedro Lima Presidente

Pedro Barros Freire 1º Secretário

José Paulo dos Santos 2º Secretário

PUBLICADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, 15 DE JUNHO DE 1993

Adalberto Santos Lima
ADALBERTO SANDES LIMA
DIRETOR GERAL



ESTADO DE ALAGOAS - BRASIL

Câmara Municipal de Água Branca

José Pedro Lima
JOSE PEDRO LIMA PRESIDENTE

Pedro Barros Freire
PEDRO BARROS FREIRE 1º SECRETÁRIO

José Paulo dos Santos
JOSE PAULO DOS SANTOS 2º SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, AOS 25 (VINTE E CINCO) DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE UM MIL NOVECENOS E NOVENTA E TRÊS (1993).

Hélio Marques
HELIO MARQUES
DIRETOR-GERAL



Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Água Branca

RESOLUÇÃO Nº 02/97

DE 14 DE OUTUBRO DE 1997.

REVOGA RESOLUÇÕES NºS, 19/90
20/90 e 32/91 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA, faz saber que a Câmara Municipal Decretou e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam revogadas as resoluções nºs, 19/90, 20/90 e 32/91, de 07 de maio de 1990, 21 de maio de 1990 e 18 de março de 1991, respectivamente, que dispõem sobre a concessão de diversas Pensões Especiais, bem como a Resolução nº 37/91 de 27 de maio de 1991.

Art. 2º - Será tida como nula de pleno direito, a concessão de Pensão Especial através de Resolução do Poder Legislativo Municipal, procedida em desacordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, cumprindo à autoridade que vier a lhe dar causa solidariamente com o beneficiário, ressarcir os cofres públicos pelas despesas incorridas.

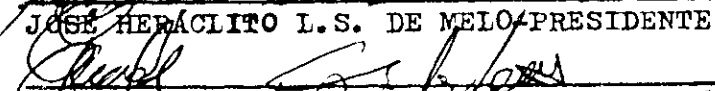
Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá através de requerimento aprovado em Plenário, propor Pensão Especial a quem achar conveniente, o qual deverá ser encaminhado de ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que acolhendo-o o transformará em Projeto de Lei e o enviará à Câmara Municipal para os devidos fins de processo legislativo cabíveis.

Art. 3º - Esta Resolução, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA, EM 14 DE OUTUBRO DE 1997.



JOSÉ HERACLITO L.S. DE MELO/PRESIDENTE

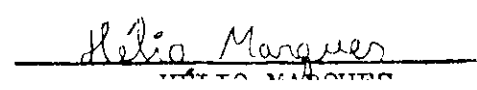


EIVALDO SOARES DOS SANTOS 1º SECRETÁRIO



JOSÉ CARLOS VIEIRA 2º SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA, AOS 14 (CATORZE) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1997.



HELIO MARQUES





ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Água Branca

RESOLUÇÃO Nº 05/96

DE 12 DE JUNHO DE 1996.

FIXA NÚMERO DE VEREADORES NA
CÂMARA MUNICIPAL, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, nos termos do § 4º do Art. 30 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É fixado em 11 (onze) o número de Vereadores com assento na Câmara Municipal de Água Branca, conforme disposições contidas no Art. 10º da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 29, IV, a) da Constituição Federal e Art. 18, a) da Constituição Estadual.

Art. 2º - O número de Vereadores, fixado no CAPUT do Artigo precedente, será aplicado para a próxima Legislatura, que se iniciará a partir de 1º de janeiro de 1997, com a posse dos eleitos no pleito de 03 de outubro de 1996.

Art. 3º - O Poder Legislativo Municipal, dará ciência após a promulgação desta Resolução, ao Exmº Juiz Eleitoral desta 39ª Zona Eleitoral, para os devidos conhecimentos jurídicos de direito.

Art. 4º - Esta Resolução, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, EM 12 DE JUNHO DE 1996.

[Handwritten signature]
 JOSE RODRIGUES GOMES PRESIDENTE
 ERIVALDO SOARES DOS SANTOS 1º SECRETÁRIO
[Handwritten signature]
 LOURIVAL GOMES CORNEIA 2º SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, AOS DOZE (12) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (1996).

[Handwritten signature]
HÉLIO MARQUES
SECRETÁRIO-GERAL







ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Água Branca

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05, DE 1996

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, nos termos do § 2º do Art. 25 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

ALTERA OS ARTS. 10º e 25 DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ÁGUA BRANCA.

Art. 1º - Os Arts. 10º e 25 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10º É fixado em 11 (onze) o número de Vereadores, que comporão o Poder Legislativo do Município de Água Branca, conforme disposições estabelecidas no Art. 29, IV, a) da Constituição Federal, resguardado a proporcionabilidade à população do Município".

"Art. 25 As emendas à Lei Orgânica do Município, serão propostas pelo Prefeito Municipal, ou por mais da metade dos membros da Câmara Municipal, e serão discutidas e votadas em dois turnos, realizados com intervalos mínimos de 10 ((dez) dias, e aprovadas por pelo menos dois terços dos Vereadores com assento na Casa".

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.
ÁGUA BRANCA, 12 DE JUNHO DE 1996.

Jose Rodrigues Gomes

JOSE RODRIGUES GOMES PRESIDENTE

Erivaldo Soares dos Santos

ERIVALDO SOARES DOS SANTOS 1º SECRETÁRIO

Lourival Gomes Correia

LOURIVAL GOMES CORREIA 2º SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, AOS DOZE (12) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (1996)

Helio Marques

HÉLIO MARQUES
SECRETÁRIO-GERAL





Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Água Branca

EMENDA Nº 06/97, DE 22 DE ABRIL DE 1997, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, nos termos do § 2º, do Art. 54, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

DÁ NOVA REDAÇÃO A ALÍNEA A), DO INCISO XX, DO ART. 54, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A alínea a), do inciso XX, do Art. 54, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

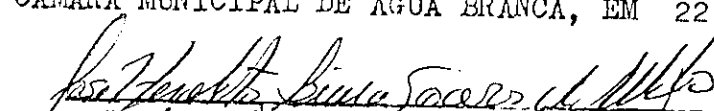
XX - ...

a) Liberação de 01 (um) Diretor de Sindicato, representante da categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais;

Art. 2º - Fica suprimida a alínea b), do inciso XX, do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

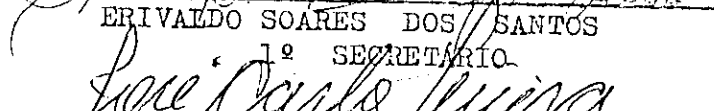
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, EM 22 DE ABRIL DE 1997.



JOSÉ HERACLITO LIMA SOARES DE MELO
PRESIDENTE

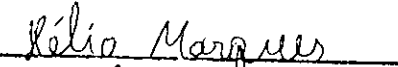


ERIVALDO SOARES DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO



JOSÉ CARLOS VIEIRA
2º SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, AOS 22 (VINTE E DOIS) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1997 (MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE).



HÉLIO MARQUES
SECRETÁRIO-GERAL





Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Água Branca

EMENDA Nº 08/98, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS E NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS, CONTROLE DE DESPESAS E FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, nos termos do § 2º, do Art. 25. da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II, do Art. 11, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação, revogadas as alíneas a), b) e c) do mesmo artigo:

Art. 11.

II - fixar através de lei de iniciativa própria da Câmara Municipal os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõem os Arts. 29, V, VI e VII; 37, X; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º I, da Constituição Federal;

Art. 2º - O parágrafo único do Art. 14, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.
Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Art. 3º - O inciso III, do Art. 27 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27.
III - provimento de cargos, aposentadorias, pensões especiais, fixação e majoração de vencimentos dos funcionários públicos, exceto o disposto no inciso II, do Art. 11 desta Lei Orgânica;

Art. 4º - O CAPUT do Art. 39, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Art. 5º O CAPUT do Art. 41, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se parágrafo único ao mesmo artigo:





Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Agua Branca

Art. 41. O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, o qual poderá ser reeleito para um único período subsequente extensivo a quem houver sucedido ou substituído no curso do mandato, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Parágrafo único - Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 62 - O Título III, do Capítulo I, da Lei Orgânica Municipal passa a denominar-se DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dando ao CAPUT e ao inciso I, do Art. 52, a seguinte redação, inserindo-se ao artigo o inciso XI:

Art. 52. A administração pública municipal, direta, indireta e fundacional pública, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

I - aos cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

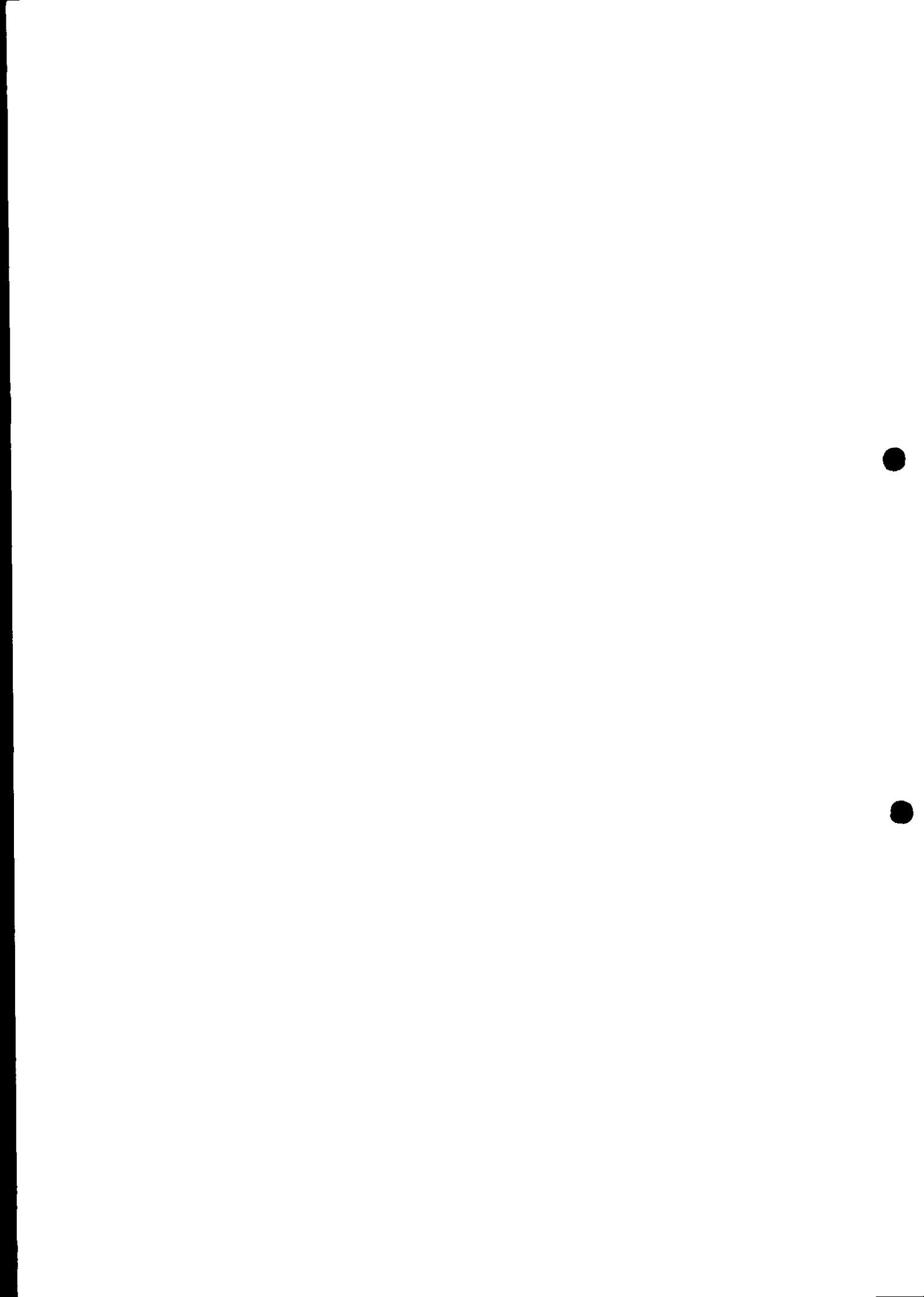
XI - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o inciso II, do Art. 11, desta Lei Orgânica, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observado a iniciativa própria em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 72 - Os incisos I, III e XIV, do Art. 54, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se parágrafo único ao mesmo artigo:

Art. 54.
I - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos II, III e parágrafo único desta artigo e nos Arts. 150, II; 153, III e 153, § 2º I, da Constituição Federal;
III - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo único - Os Secretários Municipais, o membro de Poder, e os detentores de mandato eletivo, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no inciso XI, do Art. 52 desta Lei Orgânica Municipal.





Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Agua Branca

Art. 8º Os §§ 1º e 2º e o CAPUT do Art. 58, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo § 3º, ao mesmo artigo:

Art. 58. O servidor público estável só perderá o cargo, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; em virtude de sentença judicial transitada em julgado e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada também a ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinguindo a lei o cargo, ou sendo este declarado desnecessário, o servidor estável, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 9º O Art. 75, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

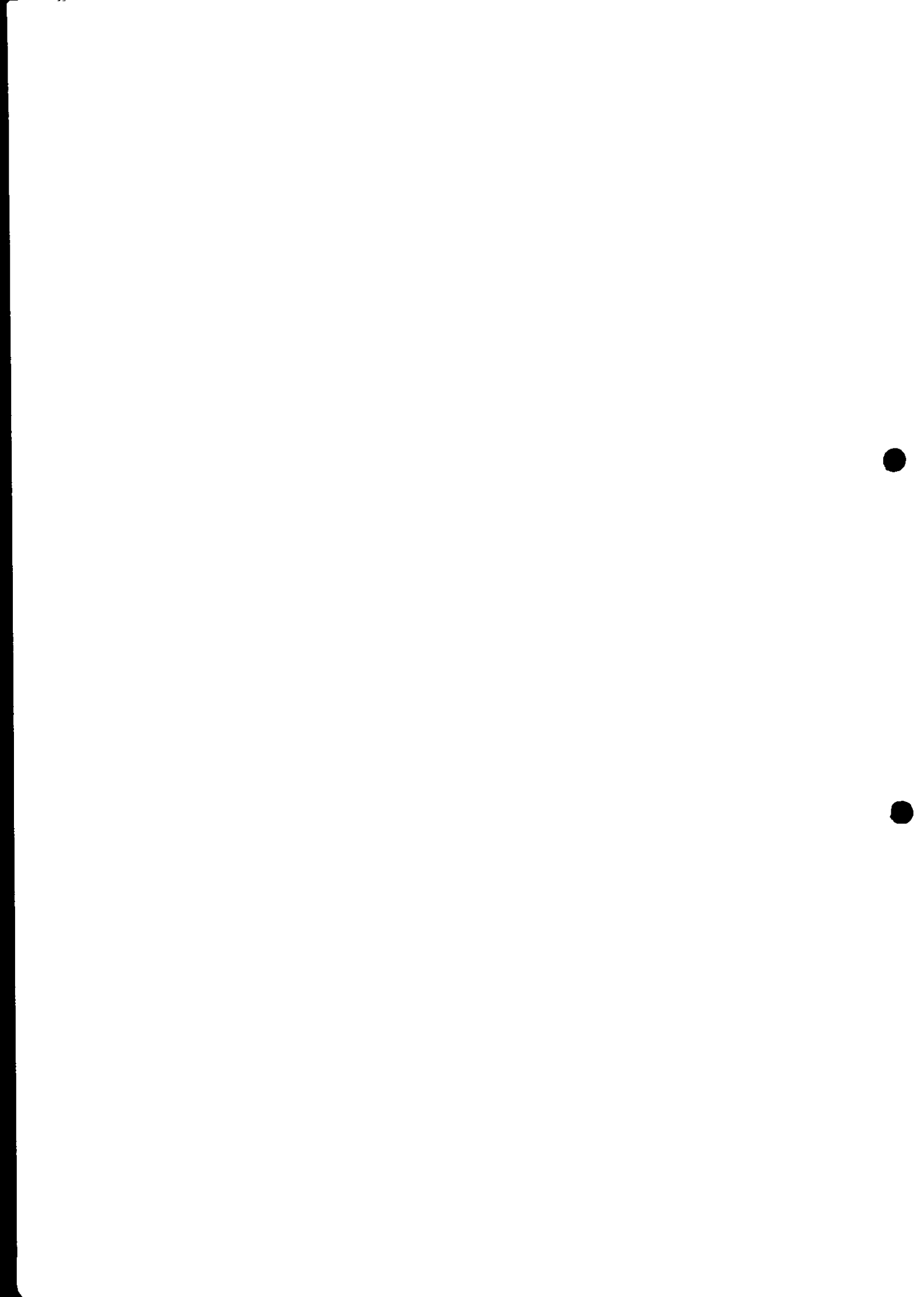
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas, e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo o Município adotará providências de redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas conforme o disposto no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação referida neste artigo, o [servidor estável] poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.





Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Agua Branca

rior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargos, empregos ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 10. O CAPUT do Art. 118, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

Art. 118.
§ 3º Compete ainda ao Poder Executivo, a valorizar os profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 11. O CAPUT e o § 2º, do Art. 151 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. A investidura em cargos ou empregos públicos, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concurreados para assumir cargo ou emprego na carreira.

Art. 12. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, EM 03 DE NOVEMBRO DE 1998.

Jose Heracito L.S. de Melo

 JOSÉ HERÁCLITO L.S. DE MELO PRESIDENTE

Erivaldo Soares dos Santos

 ERIVALDO SOARES DOS SANTOS 1º SECRETÁRIO

Jose Carlos Vieira

 JOSÉ CARLOS VIEIRA 2º SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, AOS TRÊS (03) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO (1998).

Helio Marques

 HÉLIO MARQUES
 SECRETÁRIO-GERAL



ESTADO DE ALAGOAS - BRASIL

Câmara Municipal de Água Branca

Jose Pedro Lima
JOSE PEDRO LIMA PRESIDENTE

Pedro Barros Freire
PEDRO BARROS FREIRE 1º SECRETÁRIO

Jose Paulo dos Santos
JOSE PAULO DOS SANTOS 2º SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, AOS 25 (VINTE E CINCO) DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE UM MIL NOVECENOS E NOVENTA E TRÊS (1993).

Hélio Marques
HÉLIO MARQUES
DIRETOR-GERAL





Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Água Branca

OF. nº 32/98.

Em, 04 de novembro de 1998.

Exmº sr. Prefeito,

Apraz-me cumprimentar V.Exa., ao tempo em que enviamos a esse Poder Executivo, cópia da Emenda nº 08/98 de 03 de novembro do corrente ano, devidamente promulgada por esta Casa Legislativa.

Sem outro particular para o momento, apresentamos a V. Exa., protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


José Heracleto L. S. de Melo
Presidente

Exmº sr.

JOSE RODRIGUES GOMES

DD. Prefeito Muniicipal

NESTA.

/hm,

Recebido em: 04-11-98







ESTADO DE ALAGOAS - BRASIL

Câmara Municipal de Água Branca

EMENDA Nº 02/93 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO
43 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, no uso de suas atribuições outorgadas pelo § 2º de Artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica deste Município:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Art. 43 da Lei Orgânica do Município de Água Branca, o seguinte inciso:

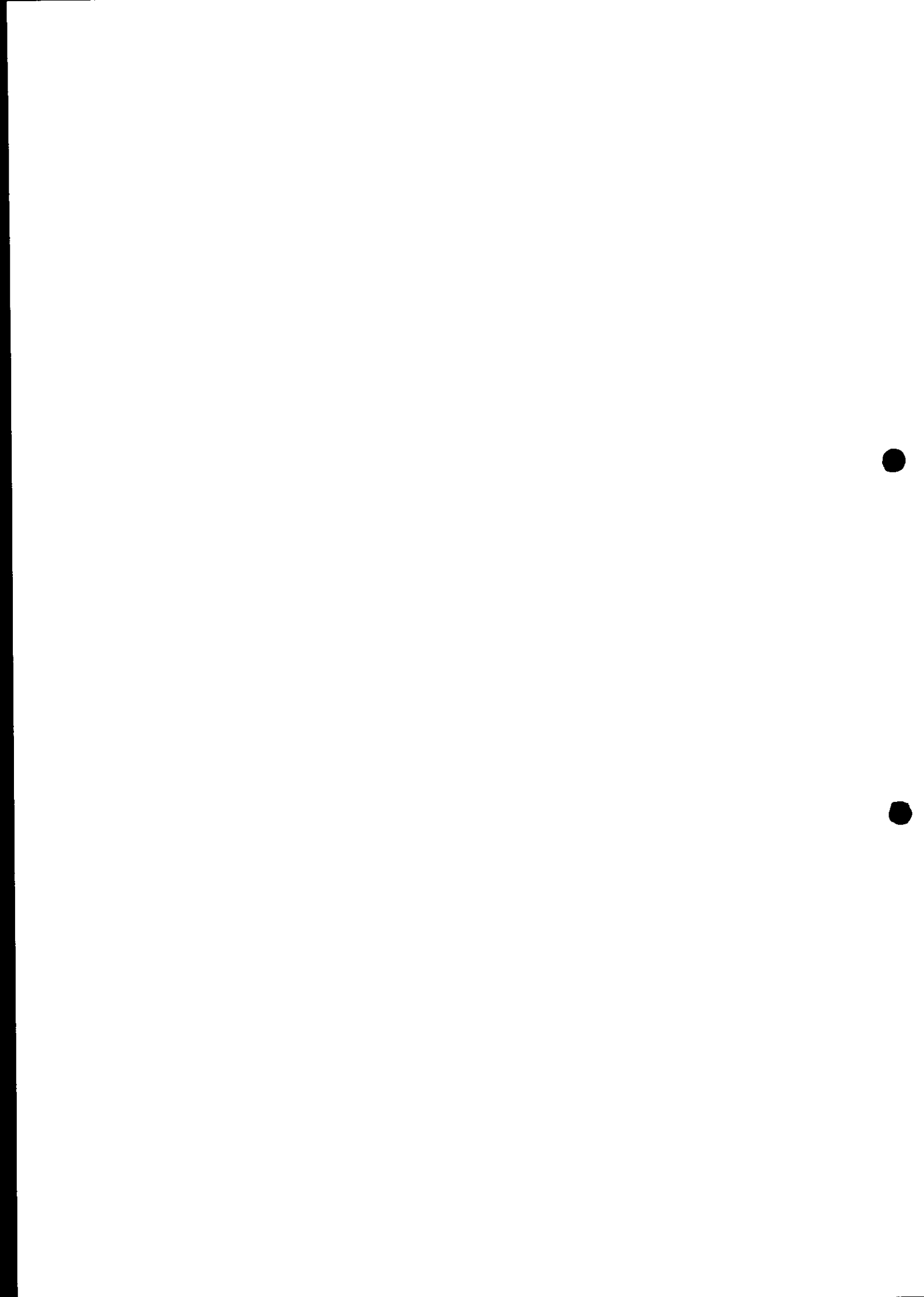
Art. 43 - ...

- I.....
- II.....
- III.....
- IV.....
- V.....
- VI:.....
- VII.....
- VIII.....
- IX.....
- X.....
- XI.....
- XII.....
- XIII.....
- XIV.....
- XV.....
- XVI.....
- XVII.....
- XVIII.....
- XIX.....
- XX.....
- XXI.....
- XXII.....
- XXIII.....

XXIV - apresentar à Câmara Municipal até o dia 25 de cada mês, o balancete da Receita e Despesa do mês anterior, com indicação dos recursos utilizados.

Art. 2º - Esta Emenda, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, EM 25 DE MAIO DE 1993.





Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Água Branca

RESOLUÇÃO Nº 02/97

DE 14 DE OUTUBRO DE 1997.

REVOGA RESOLUÇÕES NºS, 19/90
20/90 e 32/91 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, faz saber que a
Câmara Municipal Decretou e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam revogadas as resoluções nºs, 19/90, 20/90 e
32/91, de 07 de maio de 1990, 21 de maio de 1990 e 18 de março de
1991, respectivamente, que dispõem sobre a concessão de diversas Pen-
sões Especiais, bem como a Resolução nº 37/91 de 27 de maio de 1991.

Art. 2º - Será tida como nula de pleno direito, a concessão
de Pensão Especial através de Resolução do Poder Legislativo Municipi-
pal, procedida em desacordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimen-
to Interno desta Casa, cumprindo à autoridade que vier a lhe dar cau-
sa solidariamente com o beneficiário, ressarcir os cofres públicos
pelas despesas incorridas.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá através de reque-
rimento aprovado em Plenário, propor Pensão Especial a quem achar
conveniente, o qual deverá ser encaminhado de ofício ao Chefe do Po-
der Executivo Municipal, que acolhendo-o o transformará em Projeto
de Lei e o enviará à Câmara Municipal para os devidos fins de proces-
so legislativo cabíveis.

Art. 3º - Esta Resolução, entra em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, EM 14
DE OUTUBRO DE 1997.

Jose Heracito L.S. de Melo
JOSE HERACLITO L.S. DE MELO - PRESIDENTE

Heivaldo Soares dos Santos
HEIVALDO SOARES DOS SANTOS 1º SECRETÁRIO

Jose Carlos Vieira
JOSE CARLOS VIEIRA 2º SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRAN-
CA, AOS 14 (CATORZE) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1997.

Helio Marques
HÉLIO MARQUES
SECRETÁRIO--GERAL





Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Água Branca

APROVADO
Em 14/09/97
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/97.

REVOGA AS RESOLUÇÕES NºS, 19/90, 20/90 e 32/91 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA decreta e promulga a

seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam revogadas as Resoluções nºs 19/90, 20/90 e 32/91, de 07 de maio de 1990, 21 de maio de 1990 e 18 de março de 1991, respectivamente, que dispõem sobre a concessão de diversas Pensões Especiais, bem como a Resolução nº 37/91 de 27 de maio de 1991.

Art. 2º - Será tida como de pleno direito, a concessão de pensão especial através de Resolução do Poder Legislativo Municipal, procedida em desacordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, cumprindo à autoridade que vier a lhe dar causa solidariamente com o beneficiário, ressarcir os cofres públicos pelas despesas incorridas.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá através de requerimento aprovado em Plenário, propor pensão especial a quem achar conveniente, o qual deverá ser enviado de ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que acolhendo-o o transformará em Projeto de Lei e o enviará a Câmara Municipal para os devidos fins de processo legislativo cabíveis.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, EM 30 DE SETEMBRO DE 1997.

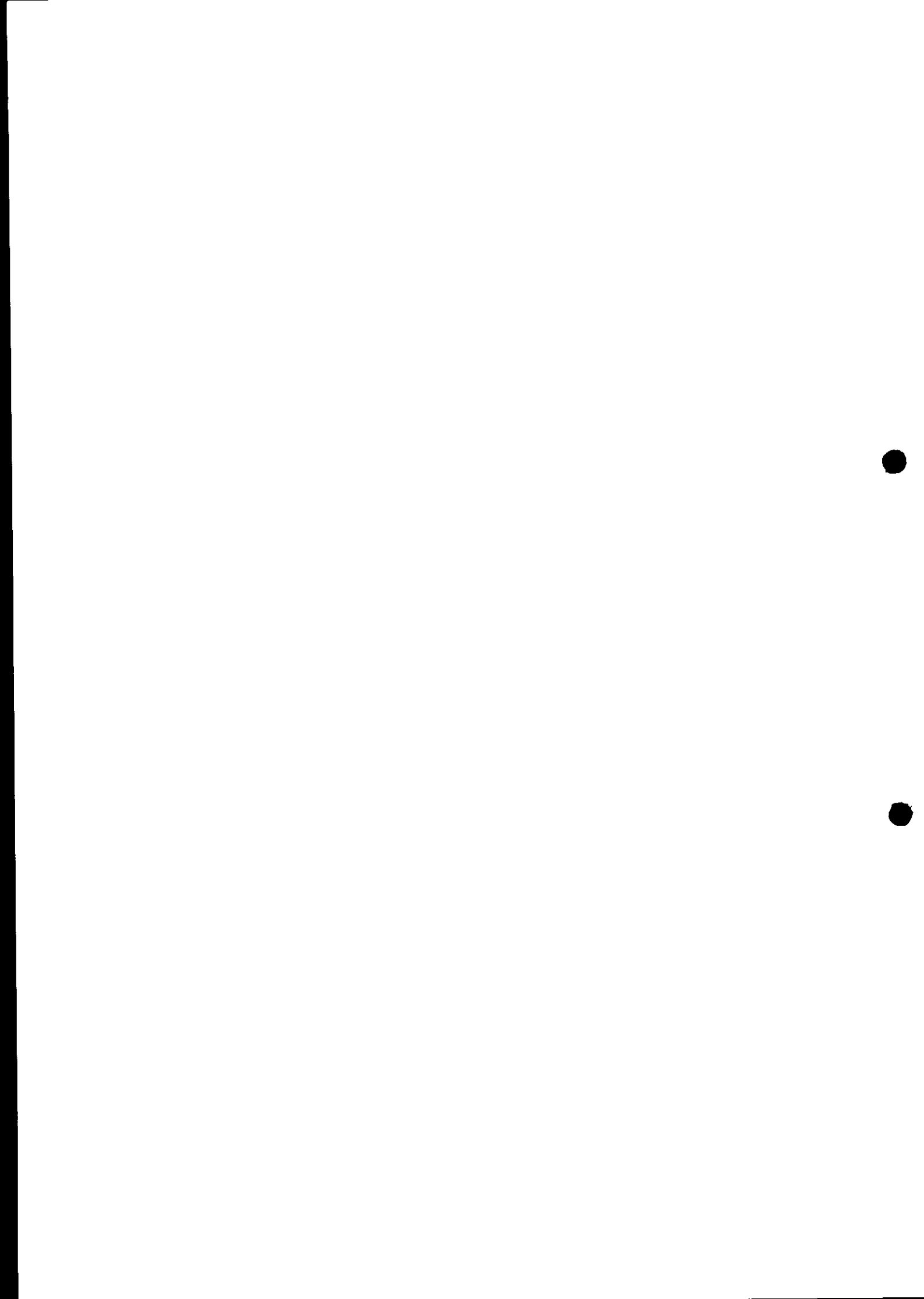
Edes Raulos Tavares
VEREADOR

Adelino R. de S. Silva
VEREADOR

José Belmonte de Araújo F. Pereira
VEREADOR

João Carlos de S. Silva
VEREADOR

João Carlos de S. Silva
VEREADOR





Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Água Branca

J U S T I F I C A T I V A S

Através do ofício nº 155/97/GAP o Exmº sr. Prefeito Municipal, devolveu a esta Câmara Municipal, várias pensões especiais e uma pensão comum, ocorre que a Secretaria Geral deste Poder Legislativo, dando uma busca nos arquivos desta Câmara, encontrou também a Resolução nº 37/91 de 27 de maio de 1991, que concedeu uma pensão especial a determinada pessoa, pensões estas que foram aprovadas ao arrepio da Lei através de Resoluções deste Poder Legislativo e quando esta Câmara era vinculada à Prefeitura, e,

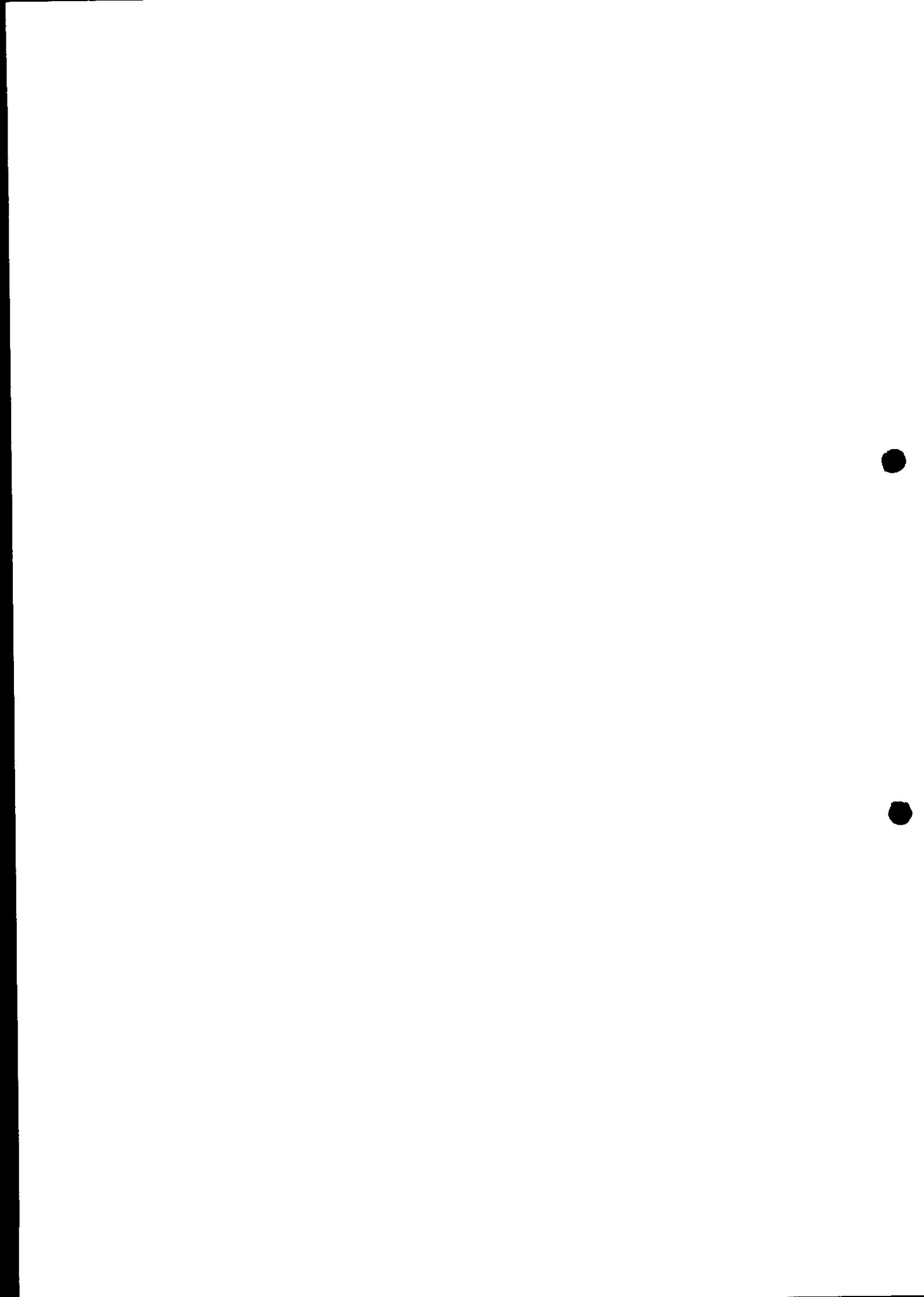
CONSIDERANDO as disposições constantes da Constituição Federal seu Art. 7º, inciso IV, parte final, em que veda totalmente a vinculação do Salário Mínimo para qualquer finalidade;

CONSIDERANDO que tanto a Prefeitura quanto a Câmara Municipal, não possui previdência própria para seus servidores, vinculando-se estes ao regime previdência do INSS; e a Lei Municipal nº 345/92 de 27 de outubro de 1992 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS FUNCIONÁRIOS), em seus artigos 209, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 217 e 218, não expressa em nenhum deles aptidão para que os beneficiários de tais pensões mencionadas nas respectivas Resoluções possam se beneficiar delas; e o mais grave, o Art. 219 do referido diploma constitucional, veda expressamente a concessão de pensão com base no Salário Mínimo;

CONSIDERANDO ainda o Art. 32, inciso XIX do Regimento Interno desta Casa, que também em nenhuma circunstância prevê a concessão de pensão especial, vale salientar por oportuno o Art. 40, inciso VI e suas alíneas, onde estão tipificados sobre quais assuntos se devam legislar através de Resoluções;

CONSIDERANDO que os postulados de tais pensões, são em sua maioria do Município de Pariconha e nada tem a ver com esta Câmara Municipal, no que se refere ao funcionalismo, basta ver o caso da sra. Maria Nazaré Oliveira, que à época era sogra do Ex-Prefeito e que pagava as despesas desta Câmara com vencimentos dos Vereadores e dos poucos funcionários existentes;

CONSIDERANDO o intolerável ônus que irá causar a este Poder Legislativo, se forem pagas estas pensões, visto que foram aprovadas estas Resoluções, por meios de atos eivados de vícios que as tornam ilegais e, por isso mesmo incapazes de geral direito, a teor do Regimento Interno desta Casa, bem como a Constituição Estadual e a





Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Água Branca

EMENDA Nº 07/97, DE 14 DE OUTUBRO DE 1997, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, nos termos do § 2º, do Art. 54, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO III, DO ART. 27 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Art. 1º - O inciso III, do Art. 27 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 27 - ...

I - ...

II - ...

III - provimento de cargos, estabilidade, aposentadorias pensões especiais, fixação, revisão e majoração de vencimentos dos funcionários públicos e disponibilidades dos servidores municipais.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

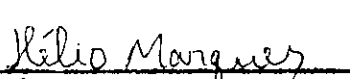
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, EM 14 OUTUBRO DE 1997.

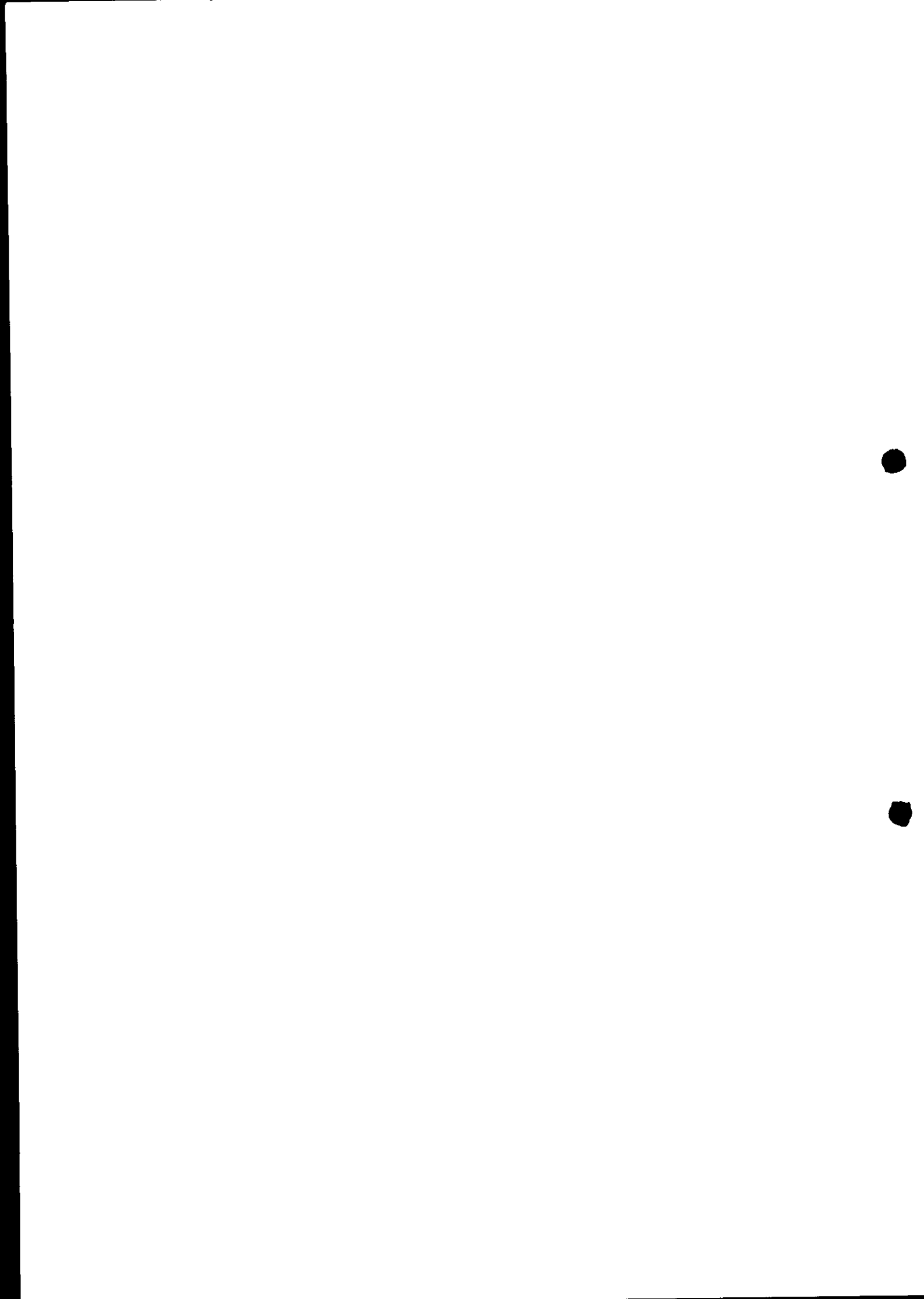

JOSE HERACLITO L.S. DE MELO - PRESIDENTE


ERIVALDO SOARES DOS SANTOS 1º SECRETÁRIO


JOSE CARLOS VIEIRA 2º SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, AOS 14 (CATORZE) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1997 (MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE).


HÉLIO MARQUES
SECRETÁRIO - GERAL





Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Água Branca

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 11:

II - fixar a cada legislatura, para aplicação durante aquela que a suceder, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores:

- a) - a remuneração do Prefeito Municipal, será composta de subsídios e verba de representação;
- b) - a verba de representação do Prefeito não poderá exceder a metade de seus subsídios;
- c) - a remuneração do Vice-Prefeito compreenderá verba de representação, correspondente a que perceber o Prefeito, e subsídio equivalente a dois terços daquele que for a este devido.

Art. 14:

Parágrafo único - Em sessão extraordinária apenas deliberará a Câmara Municipal sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 27.:

III - provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e disponibilidade dos servidores municipais;

Art. 39:

Art. 39 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á noventa dias antes do término dos mandatos daqueles que houverão de suceder.

Art. 41:

Art. 41 - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52:

Art. 52 - A Administração Pública Municipal, direta, indireta e fundacional pública, obedecerá, além dos princípios gerais de prevalência do interesse público, legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade, continuidade e publicidade, às seguintes regras específicas:

I - acessibilidades, aos cargos, funções e empregos públicos, a todos os brasileiros que satisfaçam os requisitos estabelecidos na Lei;

Art. 54:

I - irredutibilidade de vencimentos, salvo nas hipóteses de extrapolação do limite remuneratório superior, violação da paridade com o Poder Executivo ou descontos decorrentes de obrigações tributárias ou previdenciárias, ou de ordem judicial, resolvidas os casos de retenções autorizadas na



Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Água Branca

lo servidor, resguardados os limites e as condições que a lei estabelecer;

III - previsão, por lei, de todos os acréscimos pecuniários auferíveis a qualquer título, bem assim dos critérios de cálculos das correspondentes parcelas, vedada a computação ou acumulação destas para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - estabilidade no serviço público municipal após dois anos de efetivo exercício, desde que nomeados em virtude de concurso público;

Art. 58:

Art. 58 - O servidor público estável só perderá o cargo no diante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Extinguindo a lei o cargo ou sendo este motivadamente declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art. 75:

Art. 75 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações públicas, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 151:

Art. 151 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos conc rsados, a fim de assumir o cargo.

""""""""""
""""""""""

